



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 1057756-77.2019.8.26.0100

ALVAREZ & MARSAL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., Administradora Judicial nomeada nos autos da Recuperação Judicial de **ODEBRECHT S.A. e Outras** (“Grupo Odebrecht” ou “Recuperandas”), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada da *Ata da Assembleia Geral de Credores* retomada em 16 de dezembro de 2021 referente às Recuperandas Odebrecht Participações e Investimentos S.A. (OPI) e Odebrecht Participações e Engenharia S.A. (OPE) (Doc. 01).

Os credores deliberaram pela suspensão dos trabalhos das AGCs, para as datas mencionadas abaixo, às 13 horas, com identificação dos credores participantes a partir das 12:45 horas. Os trabalhos serão retomados, a princípio, na plataforma digital “clickmeeting”.

- **27.01.2022** - Odebrecht Participações e Engenharia S.A. (OPE);
- **17.02.2022** - Odebrecht Participações e Investimentos S.A. (OPI).

São Paulo, 16 de dezembro de 2021.

ALVAREZ & MARSAL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Administradora Judicial
Eduardo Seixas

Luis Augusto Roux Azevedo
OAB/SP 120.528

ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS DE CREDORES DAS RECUPERANDAS ODEBRECHT PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. E ODEBRECHT PARTICIPAÇÕES E ENGENHARIA S.A.

REALIZADAS EM 16 DE DEZEMBRO DE 2021

LOCAL E HORA: Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de dezembro de 2021, às 13:00 (treze horas), de forma virtual - plataforma digital “*clickmeeting*”, por força das limitações impostas pela pandemia ocasionada por conta do corona vírus e em atenção à convocação do D. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, nos autos da recuperação judicial processada sob o nº 1057756-77.2019.8.26.0100.

PRESENCAS: Lista de presentes conforme documento anexado à presente ata.

MESA: Diretor Presidente – Eduardo Barbosa de Seixas, por Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.
Secretário – Dr. André Ericsson de Carvalho, OAB/SP 331.722, representante do credor Machado Meyer Sendacz e Opice Advogados.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO: Edital lido na Assembleia Geral de Credores (“AGC”) na data de 10.12.2019.

ORDEM DO DIA: (a) Aprovação ou rejeição da apresentação do Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) em consolidação substancial, sendo a votação apurada na forma do art. 45 da Lei 11.101/05, conforme decisão de segundo grau (questão superada nos termos dispostos na ata da AGC do 21/10/2021 considerando que (1) os credores da OPE já deliberaram sobre essa ordem do dia na AGC de 22/04/2020 e (2) no caso da OPI, de acordo com os termos da cláusula 2.5 do PRJ Consolidado, que estipula a data de 03 de novembro de 2020 como prazo limite para adesões ao PRJ Consolidado, o prazo já está esgotado); (b) Constituição do Comitê de Credores, (c) Aprovação, modificação ou rejeição ao PRJ; e (d) Deliberação sobre outras questões de interesse das Recuperandas e/ou dos credores, bem como a adoção de medidas necessárias à implementação do PRJ.

INFORMAÇÕES GERAIS PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL: Antes de conceder a palavra às Recuperandas, a Administradora Judicial comunicou que:

A ata será lavrada de forma sumária, de forma que aqueles que queiram que suas posições dela constem, deverão fazê-lo mediante envio de e-mail ao endereço eletrônico aj_odb@alvarezandmarsal.com ainda durante a assembleia; os credores que queiram apresentar ressalvas por escrito deverão fazê-lo até as 15:00 horas do dia de hoje, a serem enviadas ao mesmo e-mail.

Os credores que assinaram as atas nas últimas assembleias receberão a ata para assinatura e devolução via *docusign*, para cumprir a norma do art. 37, §7º, da Lei n. 11.101/05, promovendo-se as alterações necessárias por conta das ausências comunicadas.

OCORRÊNCIAS: Passada a palavra à representante das Recuperandas, a Dra. Carolina Letizio informou acerca das evoluções nas negociações com os credores, as quais apresentaram avanços significativos. Todavia, foi observado que será necessário um prazo adicional para poder colocar os PRJs em votação, pelo que foi encaminhada a suspensão da assembleia da Recuperanda ODEBRECHT PARTICIPAÇÕES E ENGENHARIA S.A. para o dia 27 de janeiro de 2022 e da Recuperanda ODEBRECHT PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. para o dia 17 de fevereiro de 2022.

A Administradora Judicial disponibilizou em seu site o PRJ da Odebrecht Participações e Engenharia S.A. recebido da Recuperanda nesta data (com o laudo de viabilidade) aos credores e informou que também promoveria sua juntada ao processo com a ata.

DELIBERAÇÕES:

ODEBRECHT PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. e ODEBRECHT PARTICIPAÇÕES E ENGENHARIA S.A.

Colocadas em votação, as suspensões das AGCs das Recuperandas OPI e OPE foram aprovadas por aclamação.

RESSALVAS:

O Credor Caixa Econômica Federal solicitou que constasse por escrito na presente ata a seguinte ressalva:

“Diante da não apresentação da versão atualizada do plano de recuperação judicial nos autos até a presente data, a CAIXA ressalva que precisa de pelo menos 60 (sessenta) dias a fim de deliberar em seus órgãos internos de governança pela aprovação ou rejeição de qualquer versão do plano de recuperação judicial, contados da data de sua apresentação nos autos.”

A Administradora Judicial recebeu ressalva por escrito do credor Caixa Econômica Federal, que será acostada à presente ata.

A Administradora Judicial ressaltou a disposição contida no art. 56, §9º, da Lei nº 11.101/05, a respeito da necessidade de se encerrar a assembleia-geral de credores que tem por objeto deliberar sobre o plano de recuperação judicial num prazo de 90 dias, contado da sua instalação, colocando-se à disposição dos interessados para auxiliar na conclusão das negociações.

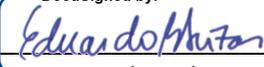
ENCERRAMENTO:

Com a suspensão das AGCs das Recuperandas Odebrecht Participações e Investimentos S.A. – (“OPI”) e Odebrecht Participações e Engenharia S.A. (“OPE”) a Administradora Judicial informou que elas serão retomadas de forma virtual, utilizando-se a plataforma “Clickmeeting”, no dia 27 de janeiro de 2022 para a OPE e no dia 17 de fevereiro de 2022 para a OPI, ambas às 13 horas, com início da identificação a partir das 12:45 horas, devendo ser observadas as instruções que serão enviadas, como as que foram remetidas para a presente AGC.

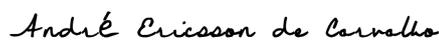
Por fim, a Administradora Judicial informou que, no mais, não haverá necessidade de novo credenciamento dos credores das Recuperandas, sendo necessária, porém, a identificação dos credores já credenciados para esta Assembleia, após o que interrompeu os trabalhos para a lavratura da presente ata que, lida e achada conforme, foi aprovada pela unanimidade dos presentes, tendo sido assinada pelo Sr. Eduardo Barbosa de Seixas, na qualidade de Administrador Judicial, pelo secretário e pelos Credores abaixo listados.

São Paulo, 16 de dezembro de 2021.

**ADMINISTRADOR JUDICIAL
ALVAREZ & MARSAL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**

DocuSigned by:

835007C1D402457
Eduardo Barbosa de Seixas
RG: 09.376.430-6

SECRETÁRIO

DocuSigned by:

C9A6B8E8CC08A29
Machado Meyer Sendacz e Opice Advogados
Dr. André Ericsson de Carvalho
OAB/SP 331.722

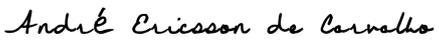
RECUPERANDAS

DocuSigned by:

E1D98178E4C1
OEBRECHT PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. e OEBRECHT PARTICIPAÇÕES E ENGENHARIA S.A.
Dra. Carolina Machado Letizio Vieira
OAB/SP 274.277

OEBRECHT PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.

Classe I

DocuSigned by:

C9A6B8E8CC08A29
Machado Meyer Sendacz e Opice Advogados
Dr. André Ericsson de Carvalho
OAB/SP 331.722

Página de Assinaturas da Ata da Assembleia Geral de Credores de Odebrecht Participações e Investimentos S.A. e Odebrecht Participações e Engenharia S.A. realizadas em 16 de dezembro de 2021.

Classe III

DocuSigned by:

Diego Mathias

265D3009F203479

Caixa Econômica Federal

Dr. Diego Mathias
CPF: 039.858.949-65

DocuSigned by:

Pedro Magalhães Humbert

50E23E19880048A

Deutsche Bank Trust Company of America

Dr. Pedro Magalhães Humbert
OAB/SP 291.372

Classe IV

DocuSigned by:

Anna Rita Maria Ricarda Mendes de Almeida

401125474510

Lotus Distribuidora de Propaganda Ltda.

Dra. Anna Rita Maria Ricarda Mendes
OAB/SP 314.767

DocuSigned by:

Anna Rita Maria Ricarda Mendes de Almeida

4A83105E77A9641

Language Workshop Tradução e Interpretação Ltda.

Dra. Anna Rita Maria Ricarda Mendes
OAB/SP 314.767

ODEBRECHT PARTICIPAÇÕES E ENGENHARIA S.A.

Classe III

DocuSigned by:

Shirley de Oliveira Santos

931A291148654021

Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP

Dra. Shirley de Oliveira Santos
OAB/RJ 107.910

DocuSigned by:

Anna Rita Maria Ricarda Mendes de Almeida

4A83105E77A9641

BDO RCS Auditores Independentes

Dra. Anna Rita Maria Ricarda Mendes
OAB/SP 314.767



Quórum: Lista de Presença da AGC OPE e OPI - 16/12/2021

OPE

Lista de presença

Credor	Representante	Usuário	Categoria	Classe	Créditos (R\$)	Presente
MATTOS FILHO VEIGA FILHO MARREY JR E QUIROGA ADVOGADOS	Mariana Leoni Beserra	MATTOS FILHO ADV_Mariana	Com Voto	1	138.475,73	Não
BDO RCS AUDITORES INDEPENDENTES SOCIEDADE SIMPLES	Anna Rita Maria Ricarda Mendes de Almeida	LBCA ADV_Anna	Com Voto	3	2.480,77	Sim
FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP	Shirley de Oliveira Santos	FINEP_Shirley	Com Voto	3	31.642.574,19	Sim

OPI

Lista de presença

Credor	Representante	Usuário	Categoria	Classe	Créditos (R\$)	Presente
MACHADO, MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS	André Ericsson de Carvalho	MACHADO MEYER_Andre	Com Voto	1	245.343,85	Sim
MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS	Anna Rita Maria Ricarda Mendes de Almeida	LBCA ADV_Anna	Com Voto	1	895,20	Sim
CHUBB PERU S.A. COMPANIA DE SEGUROS Y REASEGUROS	Diana Freire de Queiroz Barros	CHUBB_Diana	Com Voto	2	545.075.500,20	Não
BDO RCS AUDITORES INDEPENDENTES SOCIEDADE SIMPLES	Anna Rita Maria Ricarda Mendes de Almeida	LBCA ADV_Anna	Com Voto	3	60.200,85	Sim
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	Diego Mathias	CAIXA_Diego	Com Voto	3	1.438.656.477,07	Sim
DEUTSCHE BANK TRUST COMPANY OF AMERICAS (DBTCA)	Pedro Magalhães Humbert	MAYER BROWN ADV_Pedro	Com Voto	3	975.308.721,08	Sim
FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP	Shirley de Oliveira Santos	FINEP_Shirley	Com Voto	3	31.642.574,19	Sim
NUOVO PIGNONE INTERNATIONAL S.R.L.	Daniel Vieira Paiva	NUOVO PIGNONE_Daniel	Com Voto	3	39.503.982,48	Sim
VELLA PUGLIESE BUOSI E GUIDONI ADVOGADOS	Anna Rita Maria Ricarda Mendes de Almeida	LBCA ADV_Anna	Com Voto	3	193,51	Sim
LANGUAGE WORKSHOP TRADUCAO E INTERPRETACAO LTDA	Anna Rita Maria Ricarda Mendes de Almeida	LBCA ADV_Anna	Com Voto	4	775,84	Sim
LOTUS DISTRIBUIDORA DE PROPAGANDA LTDA	Anna Rita Maria Ricarda Mendes de Almeida	LBCA ADV_Anna	Com Voto	4	3.085,13	Sim
MACEDO E MARTINS SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA	Anna Rita Maria Ricarda Mendes de Almeida	LBCA ADV_Anna	Com Voto	4	1.209,15	Sim

ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES (“AGC”) DE ODEBRECHT PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. (“OPI”) (“Grupo Odebrecht” ou “Recuperanda”)**DECLARAÇÃO DE RESERVA DE DIREITOS**

Processo nº 1057756-77.2019.8.26.0100 – 1ª Vara de Falências, Recuperações Judiciais e Conflitos Relacionados à Arbitragem da Comarca de São Paulo

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (“CAIXA”), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, criada pelo Decreto-Lei nº 759/69, e constituída nos termos do Decreto Federal nº 66.303/70, regendo-se, atualmente, pelo Estatuto aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária realizada em 14.12.2017, arquivado no Registro do Comércio sob o número nº 1018255 em 23/02/2018, e alterado pelas seguintes Assembleias Gerais e seus respectivos registros: de 19.01.2018 (1016518 em 16.02.2018); de 16.07.2018 (1096696 em 03.09.2018), publicado no Diário Oficial da União de 05.09.2018, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.360.305/0001-04, com o seu Jurídico Regional situado na Avenida Paulista, nº 750, Torre Norte, 14º andar, São Paulo/SP, CEP 01310-908, vem, por seus representantes, manifestar as seguintes ressalvas, a fim de que constem da Ata da AGC realizada nesta data:

I – A CAIXA reserva-se a prerrogativa de cobrar a dívida dos sócios/avalistas/coobrigados, bem como manifesta sua discordância quanto ao impedimento de judicializar qualquer crédito, executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral, penhorar bens e executar qualquer garantia real em relação aos mesmos;

II – A CAIXA discorda da extinção das execuções judiciais e da liberação de penhoras e constrições legalmente constituídas, se for o caso;

III – Diante da não apresentação da versão atualizada do plano de recuperação judicial nos autos até a presente data, a CAIXA ressalva que precisa de pelo menos 60 (sessenta) dias a fim de deliberar em seus órgãos internos de governança pela aprovação ou rejeição de qualquer versão do plano de recuperação judicial, contados da data de sua apresentação nos autos.

São Paulo, 16 de dezembro de 2021.

Diego Mathias
RG 8.329.190-7- SSP/PR
CPF/MF 039.858.949-65

Rosemary Freire Costa de Sá Gallo
OAB/SP 146.819

Claudio Yoshihito Nakamoto
OAB/SP 169.001

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
NOVONOR PARTICIPAÇÕES E ENGENHARIA S.A – EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

16 de dezembro de 2021

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

NOVONOR PARTICIPAÇÕES E ENGENHARIA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nova denominação da ODEBRECHT PARTICIPAÇÕES E ENGENHARIA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade por ações, com sede no município de Salvador, estado da Bahia, na Rua Ewerton Visco, 290, Boulevard Side Empresarial, 1º andar, salas 116 a 119 (parte), Caminho das Árvores, CEP 41820-, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 17.851.495/0001-65 (“NPE” ou “Recuperanda”), apresenta, nos autos do seu processo de recuperação judicial, autuado sob nº 1057756-77.2019.8.26.0100, em curso perante o D. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca da Capital de São Paulo (“Recuperação Judicial”), o seguinte Plano de Recuperação Judicial (“Plano”), em cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei nº 11.101/2005 (“LFR”).

CONSIDERANDO QUE:

(i) a Recuperanda é parte do grupo Novonor, um dos maiores conglomerados empresariais do País, com atuação nos setores de infraestrutura, óleo e gás, sucroalcooleiro, incorporação imobiliária, mobilidade e transporte, energia, defesa e serviços navais, reunindo diversas sociedades sob controle comum (direto ou indireto) da Kieppe Participações e Administração Ltda. – Em Recuperação Judicial, com atividades desenvolvidas em inúmeras localidades do território nacional e em 27 países correspondendo a uma das maiores empresas brasileiras, nos seus segmentos de atuação (“Grupo Novonor”);

(ii) a Recuperanda é a sociedade que concentra a participação do Grupo Novonor no Enseada Indústria Naval e Participações S.A. – Em Recuperação Judicial e no Enseada Indústria Naval S.A. – Em Recuperação Judicial, sociedades que atuam na indústria naval com foco na construção e integração de unidades offshore e na construção de embarcações, navios especializados e de apoio e em reparos navais, donas do Estaleiro Enseada Paraguaçu (Maragogipe – BA);

(iii) para o exercício de suas atividades e para proporcionar o crescimento do Grupo Novonor, a Recuperanda, com as demais sociedades que integram o polo ativo da Recuperação Judicial (“Requerentes”), estruturaram-se para viabilizar a captação de recursos junto ao mercado financeiro e de capitais brasileiro e internacional, por meio da contratação de financiamentos bancários, garantias bancárias, seguros-garantia e emissão de títulos de dívida no mercado local

(debêntures) e no mercado internacional (*bonds*); para tanto, a Recuperanda e as Requerentes atuaram de forma eficiente e coordenada, como financiadoras, garantidoras e contra-garantidoras das referidas operações financeiras;

(iv) diante das dificuldades financeiras enfrentadas pela Recuperanda e pelas Requerentes, as quais foram agravadas por ataques de determinados credores, e com o intuito de assegurar a função social da Recuperanda e das Requerentes, bem como preservar os postos de trabalho e sua capacidade produtiva e de estímulo à economia, em 17.06.2019, foi apresentado pedido de Recuperação Judicial;

(v) em atenção aos despachos de fls. 278/285 e 355/363, proferidos respectivamente no âmbito dos Agravos de Instrumento nº 2262371-21.2019.8.26.0000 e 226277-73.2019.8.26.000, os Credores Concursais da Recuperanda deliberaram, em sede de assembleia geral de credores, pela não-consolidação substancial da Recuperanda com as demais Requerentes, de modo que o presente Plano é composto exclusivamente pelos ativos e passivos de sua titularidade; e, por fim

(vi) em cumprimento à decisão de deferimento do processamento da Recuperação Judicial e aos requisitos do artigo 53 da LFR, este Plano apresenta os meios de recuperação almejados pela Recuperanda, bem como demonstra a sua viabilidade econômica, por meio dos Laudos, conforme abaixo definido, sendo certo que este Plano reflete as negociações mantidas com a coletividade de credores da Recuperanda;

A Recuperanda apresenta este Plano ao Juízo da Recuperação, nos termos e condições a seguir.

1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

1.1. Definições: Os termos utilizados neste Plano têm os significados definidos abaixo. Tais termos definidos serão utilizados, conforme apropriado e aplicável, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

1.1.1. “Ações Judiciais ou Procedimentos Arbitrais”: são os processos judiciais de natureza trabalhista ou cível, ajuizados contra a Recuperanda, ou os procedimentos arbitrais que envolvem a Recuperanda, e que versam sobre relações jurídicas que, em razão da sua causa de pedir, irão originar Créditos Concursais que constarão da Lista de Credores.

1.1.2. “Administrador Judicial”: é a Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda., inscrita no CNPJ/ME sob nº 07.016.138/0001-28, com endereço na Rua Surubim, 577, 9º andar, Brooklin Novo, CEP 04571-050, na Cidade e Estado de São Paulo, ou quem a substituir.

1.1.3. “Afiladas”: significa, com relação a qualquer pessoa, qualquer pessoa direta ou indiretamente mantida, Controladora, Controlada ou sob Controle comum.

1.1.4. “Agente de Monitoramento”: significa o agente de monitoramento contratado nos termos do plano de recuperação judicial das Requerentes que aderirem à consolidação substancial para exercer as funções de fiscalização e divulgação de informações.

1.1.5. “Aniversário”: é a data que corresponde ao 365º (trecentésimo sexagésimo quinto) dia após a Data de Homologação Judicial do Plano.

1.1.6. “Aprovação do Plano”: é a aprovação deste Plano pelos Credores Concurais da Recuperanda reunidos na Assembleia de Credores designada para deliberar sobre ele. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorre na data da Assembleia de Credores em que ocorrer a votação do Plano, desde que seja posteriormente homologado judicialmente nos termos do artigo 58, § 1º, da LFR.

1.1.7. “Assembleia de Credores”: é qualquer assembleia geral de credores da Recuperanda, realizada no âmbito desta Recuperação Judicial, nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LFR.

1.1.8. “Caixa Disponível”: significa a soma de todos os montantes, recursos financeiros de liquidez imediata e aplicações financeiras desoneradas detidos em caixa pela Recuperanda, incluindo os recursos desonerados oriundos de saques de linhas de crédito rotativo recebidos em caixa pela Recuperanda, receitas líquidas provenientes de operações, prospecções, negócios ou contratos, presentes ou futuros ou por quaisquer outras fontes de recursos, conforme apuração a ser realizada nas datas-bases estabelecidas no **Anexo 1.1.12** deste Plano, e que poderão ser utilizados pela Recuperanda para os fins descritos no **Anexo 1.1.8** deste Plano. Para que não restem dúvidas, os recursos líquidos disponíveis que decorram da alienação da Participação Societária (os Recursos Participação Societária) serão destinados ao pagamento dos Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido conforme estabelecido no item 6.2 do **Anexo 1.1.12** deste Plano, e não poderão ser utilizados pela Recuperanda para quaisquer fins, incluindo aqueles descritos no **Anexo 1.1.8** deste Plano.

1.1.9. “Caixa para Distribuição”: significa, em uma determinada data-base após o decurso do Prazo de Carência previsto no item 5 do **Anexo 1.1.12**, todo valor de Caixa Disponível que exceder montante correspondente à soma de R\$ 200.000,00 (duzentos mil de reais), conforme corrigido a IPCA em cada ano fiscal, que será destinado ao pagamento dos Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido.

1.1.9.1. O Caixa para Distribuição será apurado, a partir do término do Prazo de Carência, com base no relatório gerencial de fechamento contábil, entregue pela Recuperanda ao Agente de Monitoramento, referente aos meses de Fevereiro, Abril, Junho, Agosto, Outubro e Dezembro.

1.1.9.2. Para que não restem dúvidas, os valores líquidos arrecadados com a alienação da Participação Societária (os Recursos Participação Societária) não farão parte do Caixa para Distribuição, sendo certo que todo valor arrecadado com sua alienação será destinado ao pagamento dos Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido, de forma imediata, conforme cláusula específica constante do **Anexo 1.1.8** e **Anexo 1.1.12** deste Plano.

1.1.10. “Código Civil”: é a Lei Federal n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

1.1.11. “Código de Processo Civil”: é a Lei Federal n.º 13.105, de 16 de março de 2015.

1.1.12. “Condições de Pagamento Diferido”: são as condições de reestruturação dos Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários Opção B e do Saldo de Créditos ME/EPP por meio da distribuição *pro rata* do Caixa para Distribuição, cujos termos e condições são detalhados no **Anexo 1.1.12**.

1.1.13. “Controle”: significa, nos termos do artigo 116 da Lei das SA, (i) a titularidade de direitos de sócios que assegurem ao seu titular, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade; e (ii) o uso efetivo de tal poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da sociedade. As expressões e termos “Controlador”, “Controlado por”, “sob Controle comum” e “Controlada” têm os significados logicamente decorrentes desta definição de “Controle”.

1.1.14. “Coobrigação”: é a obrigação assumida em decorrência da outorga de quaisquer garantias fidejussórias, tais como obrigações solidárias, avais e fianças: (i) pela Recuperanda em favor de uma Requerente em relação a um Crédito; (ii) pela Recuperanda em favor de um Terceiro em relação a qualquer Crédito; ou (iii) um Terceiro em favor da Recuperanda em relação a um Crédito.

1.1.15. “Créditos”: são os créditos e obrigações, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto de ação judicial/administrativa/arbitragem iniciada ou não, que estejam ou não relacionados na Lista de Credores da Recuperanda, sejam ou não sujeitos à Recuperação Judicial.

1.1.16. “Créditos com Garantia Real”: são os Créditos Concurtais existentes em face da Recuperanda garantidos por direitos reais de garantia (v.g., penhor e hipoteca), nos termos do artigo 41, inciso II, da LFR, até o limite do valor do bem gravado, existentes na Data do Pedido, conforme valores atribuídos na Lista de Credores.

1.1.17. “Créditos Concurtais”: são os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME/EPP e demais Créditos, sujeitos à Recuperação Judicial e que, em razão disso, podem ser reestruturados por este Plano, nos termos da LFR, incluindo eventuais Créditos que sejam reconhecidos à Recuperação Judicial no âmbito de habilitações ou impugnações de crédito.

1.1.18. “Créditos Concurtais Garantidos por Terceiro”: tem o significado atribuído na Cláusula 3.7.6.2.

1.1.19. “Créditos Concurtais por Garantia Outorgada pela Recuperanda”: tem o significado atribuído na Cláusula 3.7.6.1.

1.1.20. “Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido”: significa, conjuntamente, os Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários Opção B e o Saldo de Créditos ME/EPP, cujas condições de reestruturação e pagamento estão descritas no **Anexo 1.1.12** deste Plano.

1.1.21. “Créditos Extraconcurtais”: são os Créditos detidos contra a Recuperanda: (i) cujo fato gerador seja posterior à Data do Pedido; (ii) derivados de contratos celebrados até a Data do Pedido que não se submetem aos efeitos deste Plano de acordo com o artigo 49, §§ 3º e 4º, da LFR, tais como, alienações fiduciárias em garantia, cessões fiduciárias em garantia ou

contratos de arrendamento mercantil; (iii) outros Créditos não sujeitos à Recuperação Judicial, nos termos da LFR; ou (iv) Créditos reconhecidos como extraconcursais no âmbito de impugnações de crédito. No que diz respeito a Créditos garantidos por alienação fiduciária ou cessão fiduciária nos termos deste item (ii), o saldo remanescente do Crédito após eventual excussão ou integral monetização da respectiva garantia, não está incluído, para todos os fins, na definição de Créditos Extraconcursais, e receberá o tratamento conferido aos Créditos Quirografários.

1.1.22. “Créditos Ilíquidos”: são os Créditos Concursais contingentes ou ilíquidos, objeto de Ações Judiciais ou Procedimentos Arbitrais, iniciados ou não, derivados de quaisquer fatos geradores até a Data do Pedido, que podem ser considerados Créditos Concursais e que, em razão disso, podem ser reestruturados por este Plano, nos termos da LFR, como Créditos com Garantia Real, Créditos *Intercompany*, Créditos ME/EPP, Créditos Quirografários ou Créditos Trabalhistas, conforme aplicável.

1.1.23. “Créditos Intercompany”: são os Créditos Concursais cujo credor seja sociedade integrante do Grupo Novonor e/ou suas Controladoras, diretas ou indiretas, Controladas ou sociedades sob Controle comum.

1.1.24. “Créditos ME/EPP”: são os Créditos Concursais detidos por empresário individual, EIRELI, sociedade empresária e/ou sociedade simples, desde que classificados como microempresas e empresas de pequeno porte, conforme definidas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e conforme previstos nos artigos 41, inciso IV e 83, inciso IV, alínea d, da LFR.

1.1.25. “Créditos Quirografários”: são os Créditos Concursais quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinado, conforme previsto nos artigos 41, inciso III e 83, inciso VI da LFR, além do saldo residual oriundo da excussão de qualquer garantia real ou fiduciária.

1.1.26. “Créditos Quirografários Opção A”: tem o significado atribuído na Cláusula 3.3.1.

1.1.27. “Créditos Quirografários Opção B”: tem o significado atribuído na Cláusula 3.3.2.

1.1.28. “Créditos Retardatários”: são os Créditos Concursais que forem reconhecidos por decisão judicial ou administrativa superveniente, ou que forem incluídos na Lista de Credores, em decorrência de quaisquer habilitações de crédito, impugnações de crédito ou

qualquer outro incidente ou requerimento de qualquer natureza formulado com a mesma finalidade, desde que apresentados após o decurso dos prazos legais a que se referem os artigos 7º, §§1º e 2º, e 8º da LFR, na forma do disposto no artigo 10 da LFR, que podem ser reestruturados por este Plano, nos termos da LFR, como Créditos com Garantia Real, Créditos *Intercompany*, Créditos ME/EPP, Créditos Quirografários ou Créditos Trabalhistas, conforme aplicável.

1.1.29. “Créditos Trabalhistas”: são os Créditos Concursais e direitos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos dos artigos 41, inciso I, e 83, inciso I, da LFR, que mantenham o seu caráter alimentar na Data de Homologação Judicial do Plano.

1.1.30. “Credores”: são as pessoas físicas ou jurídicas detentoras de Créditos, estejam ou não sujeitos aos efeitos do Plano, estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.

1.1.31. “Credores com Garantia Real”: são os titulares de Créditos com Garantia Real.

1.1.32. “Credores Concursais”: são os titulares de Créditos Concursais.

1.1.33. “Credores Elegíveis ao Pagamento Diferido”: são os titulares de Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido.

1.1.34. “Credores Extraconcursais”: são os titulares de Créditos Extraconcursais.

1.1.35. “Credores ME/EPP”: são os titulares de Créditos ME/EPP.

1.1.36. “Credores Quirografários”: são os titulares de Créditos Quirografários.

1.1.37. “Credores Quirografários Opção A”: são os titulares de Créditos Quirografários Opção A.

1.1.38. “Credores Quirografários Opção B”: são os titulares de Créditos Quirografários Opção B.

1.1.39. “Credores Retardatários”: são os titulares de Créditos Retardatários.

1.1.40. “Credores Trabalhistas”: são os titulares de Créditos Trabalhistas.

1.1.41. “Data de Amortização”: é a data em que o Caixa para Distribuição será destinado à amortização dos Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido, conforme as Condições de Pagamento Diferido. Para fins deste Plano, a Data de Amortização sempre ocorrerá até o último Dia Útil dos meses de Janeiro, Março, Maio, Julho, Setembro e Novembro. Para que não restem dúvidas, a Data de Amortização não se aplica aos recursos líquidos recebidos pela Recuperanda em decorrência da alienação da Participação Societária (os Recursos Participação Societária), que serão destinados imediatamente para a amortização extraordinária dos Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido, nos termos e prazos previstos no item 6.2 do **Anexo 1.1.12**.

1.1.42. “Data de Homologação Judicial do Plano”: é a data em que ocorrer a publicação, no Diário Oficial da Justiça, da decisão de Homologação Judicial do Plano proferida pelo Juízo da Recuperação.

1.1.43. “Data do Pedido”: é o dia 17 de junho de 2019, data em que o pedido de recuperação judicial da Recuperanda foi ajuizado.

1.1.44. “Dia Corrido”: é qualquer dia do mês, de modo que os prazos contados em Dias Corridos não são suspensos ou interrompidos.

1.1.45. “Dia Útil”: qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; além disso, não será Dia Útil qualquer dia em que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo. Exclusivamente para atos que devam ser praticados em outras comarcas, “Dia Útil” também significa qualquer dia que, cumulativamente, não seja sábado, domingo ou feriado na respectiva localidade, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, ou qualquer dia em que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

1.1.46. “Garantias Reais”: são os direitos de garantia (v.g., penhor e hipoteca, conforme Título X do Código Civil), nos termos deste Plano e/ou do artigo 41, II da LFR, que garantem os Créditos com Garantia Real.

1.1.47. “Grupo Novonor”: tem o significado atribuído no considerando (i).

1.1.48. “Homologação Judicial do Plano”: é a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial que homologa o Plano e, conseqüentemente, concede a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58, *caput* e/ou §1º da LFR.

1.1.49. “IPCA”: é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo calculado mensalmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Na ausência de apuração e/ou divulgação do número-índice por prazo superior a 5 (cinco) Dias Úteis após a data esperada para sua divulgação, ou, ainda, no caso de sua extinção ou por imposição legal ou determinação judicial, o IPCA deverá ser substituído pelo índice que reflita economicamente sua qualidade ou, na sua ausência, o último índice divulgado.

1.1.50. “Juízo da Recuperação Judicial”: é o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo.

1.1.51. “Laudo de Avaliação da Participação Societária”: tem o significado atribuído no item 7.2.1 do **Anexo 1.1.12**.

1.1.52. “Laudos”: são, conjuntamente, o laudo de viabilidade econômica e o laudo econômico-financeiro, elaborados nos termos do artigo 53, incisos II e III, respectivamente da LFR, constantes do **Anexo 1.1.52 (a) e (b)** deste Plano.

1.1.53. “Lei das SA”: é a Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

1.1.54. “LFR”: tem o significado atribuído no preâmbulo.

1.1.55. “Lista de Credores”: é a relação de Credores da Recuperanda elaborada pelo Administrador Judicial, conforme alterada por decisões judiciais transitadas em julgado que reconhecerem novos Créditos Concursais ou alterarem a legitimidade, classificação ou o valor de Créditos Concursais já reconhecidos.

1.1.56. “Novonor”: é a Novonor S.A. – Em Recuperação Judicial, sociedade por ações, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 14.401, Parte A, Conj. 51 e 52, Ed. B1, Aroeira, Vila Gertrudes, CEP 04794-000, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 05.144.757/0001-72.

1.1.57. “Opção A – Créditos Quirografários”: é a Opção de Pagamento oferecida aos Credores Quirografários, nos termos da Cláusula 3.3.1.

- 1.1.58. “Opção B – Créditos Quirografários”: é a Opção de Pagamento oferecida aos Credores Quirografários, nos termos da Cláusula 3.3.2.
- 1.1.59. “Opções de Pagamento”: tem o significado atribuído na Cláusula 2.2.1.
- 1.1.60. “Participação Societária”: tem o significado atribuído no **Anexo 5.2**.
- 1.1.61. “Pessoas”: significa qualquer indivíduo, firma, sociedade, companhia, associação sem personalidade jurídica, parceria, *trust* ou outra pessoa jurídica.
- 1.1.62. “Plano”: tem o significado atribuído no preâmbulo.
- 1.1.63. “Prazo de Carência”: tem o significado atribuído no item 6.1 do **Anexo 1.1.12**.
- 1.1.64. “Prazo para Eleição”: tem o significado atribuído na Cláusula 4.1.
- 1.1.65. “Publicação do Quadro de Eleição de Opções de Pagamento”: tem o significado atribuído na Cláusula 4.1.1.
- 1.1.66. “Recuperação Judicial”: tem o significado atribuído no preâmbulo.
- 1.1.67. “Recuperanda”: tem o significado atribuído no preâmbulo.
- 1.1.68. “Recursos Participação Societária”: tem o significado atribuído no item 6.2 do **Anexo 1.1.12**.
- 1.1.69. “Requerentes”: significa, conjuntamente, **(1) Kieppe Participações e Administração Ltda. – Em Recuperação Judicial**, sociedade de responsabilidade limitada, com sede no município de Salvador, estado da Bahia, na Avenida Tancredo Neves, nº 1672, Edifício Catabas Empresarial, 5º andar, sala 501, Caminho das Árvores, CEP 41.820-020, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 04.215.837/0001-09; **(2) ODBINV S.A. – Em Recuperação Judicial**, sociedade por ações, com sede no município de Salvador, estado da Bahia, na Avenida Luís Viana, nº 2841, Ed. Odebrecht, Paralela, CEP 41.730-900, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 15.105.588/0001-15; **(3) ODB**; **(4) Novonor Serviços e Participações S.A - em recuperação judicial**, sociedade por ações, com sede no município de Salvador, estado da Bahia, na Avenida Luis Viana, nº 2841, Paralela, CEP 41.730-900, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 10.904.193/0001-69; **(5) NSP Investimentos S.A. – Em Recuperação Judicial**, sociedade por ações, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, na Av. das Nações Unidas, 14.401 - 5º andar - PARTE A21 - Conj. 51 - Edifício B1 - Aroeira,

Vila Gertrudes, CEP: 04794-000, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 22.606.673/0001-22; **(6) NPI S.A. – Em Recuperação Judicial**, sociedade por ações, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, na Av. das Nações Unidas, 14.401 - 5º andar - PARTE A18 - Conj. 51 - Edifício B1 - Aroeira, Vila Gertrudes, CEP: 04794-000, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 17.337.615/0001-00; **(7) Novonor Participações e Investimentos S.A. – Em Recuperação Judicial**, sociedade por ações, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, na Av. das Nações Unidas, 14.401 - 5º andar - PARTE A10 - Conj. 51 - Edifício B1 - Aroeira, Vila Gertrudes, CEP: 04794-000, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 07.668.258/0001-00; **(8) NVN International Corporation**, sociedade existente e constituída de acordo com as leis de Bahamas, com sede em Nassau, na MB&H Corporate Services Ltd., Mareva House, 4 George Street, registrada sob o nº 138020 B; **(9) Novonor Finance Limited**, sociedade existente e constituída de acordo com as leis das Ilhas Cayman, com sede em George Town, Grand Cayman, Ilhas Cayman na South Church Street, PO Box 309GT, Ugland House, registrada sob o nº 181323; **(10) Novonor Energia Investimentos S.A. - Em Recuperação Judicial**, sociedade por ações, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, na Av. das Nações Unidas, 14.401 - 5º andar - PARTE A9 - Conj. 51 - Edifício B1 - Aroeira, Vila Gertrudes, CEP: 04794-000, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 20.541.146/0001-51; **(11) Novonor Energia S.A. - Em Recuperação Judicial**, sociedade por ações, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, na Av. das Nações Unidas, 14.401 - 5º andar - PARTE A6 - Conj. 51 - Edifício B1 - Aroeira, Vila Gertrudes, CEP: 04794-000, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 13.079.757/0001-64; **(12) Novonor Energia Participações S.A. - Em Recuperação Judicial**, sociedade por ações, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, na Av. das Nações Unidas, 14.401 - 5º andar - PARTE A8 - Conj. 51 - Edifício B1 - Aroeira, Vila Gertrudes, CEP: 04794-000, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 19.790.376/0001-75; **(13) Novonor Energia do Brasil S.A. - Em Recuperação Judicial**, sociedade por ações, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, na Av. das Nações Unidas, 14.401 - 5º andar - PARTE A7 - Conj. 51 - Edifício B1 - Aroeira, Vila Gertrudes, CEP: 04794-000, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 13.439.547/0001-30; **(14) Edificio Odebrecht RJ S.A. – Em Recuperação Judicial**, sociedade por ações, com sede no município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, na Avenida Cidade de Lima, nº 86, Santo Cristo, CEP 20.220-710, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 19.432.176/0001-40; **(15) Novonor Properties e Investimentos S.A. - Em Recuperação Judicial**, sociedade por ações, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, na Av. das Nações Unidas, 14.401 - 5º andar - PARTE A14 - Conj. 51 - Edifício B1 - Aroeira, Vila Gertrudes, CEP: 04794-000, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 21.264.618/0001-39; **(16)**

Novonor Properties Parcerias S.A. - Em Recuperação Judicial, sociedade por ações, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, na Av. das Nações Unidas, 14.401 - 5º andar - PARTE A11 - Conj. 51 - Edifício B1 - Aroeira, Vila Gertrudes, CEP: 04794-000, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 16.584.908/0001-20; **(17) OP Centro Administrativo S.A. – Em Recuperação Judicial**, sociedade por ações, com sede em Brasília, no Distrito Federal, na Rua 210, Quadra 01, Lote 34 TR 3, sala 1010 C, Areal (Águas Claras), CEP 71950-770, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 19.128.923/0001-51; **(18) OP Gestão de Propriedades S.A. – Em Recuperação Judicial**, sociedade por ações, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Lemos Monteiro, nº 120, 14º andar, parte E, CEP 05.501-050, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 20.620.396/0001-87; e **(19) Mectron – Engenharia, Indústria e Comércio S.A. – Em Recuperação Judicial**, sociedade por ações, com sede município de São José dos Campos, estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1389, Parque Martim Cererê, E 1399, CEP 12227-000, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 65.481.012/0001-20.

1.1.70. “Saldo de Créditos ME/EPP”: tem o significado atribuído na Cláusula 3.4.2.

1.1.71. “Terceiro”: é a pessoa jurídica diversa da Recuperanda contra a qual os Credores Concursais detêm créditos e direitos, seja por (a) obrigação principal com Coobrigação ou garantia real e/ou fiduciária assumida ou prestada pela Recuperanda; e/ou (b) Coobrigação ou garantia real e/ou fiduciária assumida ou prestada pelo Terceiro.

1.1.72. “Termo Original do Stay Period”: é o dia 16 de dezembro de 2019, data em que se findou o prazo previsto no artigo 6º, §4º, da LFR.

1.1.73. “TR”: é a taxa de referência instituída pela Lei nº 8.177/1991, conforme apurada e divulgada pelo Banco Central do Brasil, cujo produto, quando expressamente previsto neste Plano, agregar-se-á ao saldo do valor nominal do Crédito para fins de cálculo do valor pecuniário das obrigações dispostas neste Plano, e que será devido nas datas de pagamento da parcela de amortização das referidas obrigações. No caso de indisponibilidade temporária da TR, será utilizado, em sua substituição, o último número-índice divulgado, calculado *pro rata temporis* por Dias Úteis, porém, não cabendo, quando da divulgação do número-índice devido, quaisquer compensações financeiras. Na ausência de apuração e/ou divulgação do número-índice por prazo superior a 5 (cinco) Dias Úteis após a data esperada para sua divulgação, ou, ainda, no caso de sua extinção ou por imposição legal ou determinação

judicial, a TR deverá ser substituída pela média simples da taxa TR verificada nos 12 (doze) meses anteriores à Data de Homologação Judicial do Plano, calculado *pro rata temporis* por Dias Úteis.

1.1.74. “UPI”: é a Unidade Produtiva Isolada, na forma do artigo 60 da LFR, que poderá ser composta por bens e/ou direitos.

1.2. Cláusulas e Anexos. Exceto se especificado de forma diversa, todas as Cláusulas e Anexos mencionados neste Plano referem-se a Cláusulas e Anexos deste Plano. Referências a Cláusulas, subcláusulas ou a itens deste Plano referem-se também às suas respectivas subcláusulas ou itens. Os Anexos incluem-se e são parte integrante do Plano para todos os fins de direito.

1.3. Títulos. Os títulos dos Capítulos, das Cláusulas, subcláusulas e itens deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.

1.4. Referências. As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto. Sempre que aplicável, as referências à Recuperanda deverão ser interpretadas como sendo as pessoas jurídicas que a sucederem em suas obrigações em razão de operações societárias previstas ou permitidas no âmbito deste Plano, e quaisquer outras que sejam necessárias ao redimensionamento e incremento da eficiência organizacional e redução de custos do Grupo Novonor.

1.5. Disposições Legais. As referências a disposições legais e a leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

1.6. Prazos. Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma prevista no artigo 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em Dias Úteis ou não) cujo termo inicial ou final caia em um dia que não seja Dia Útil, serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil imediatamente posterior.

1.7. Créditos Extraconcursais. Nada neste Plano deverá ser interpretado ou considerado como causa para a (i) novação de Créditos Extraconcursais ou (ii) alteração, modificação ou renúncia de quaisquer obrigações da Recuperanda ou dos direitos de quaisquer Credores Extraconcursais frente aos Créditos Extraconcursais, incluindo, sem limitar, sobre quaisquer garantias prestadas no âmbito de tais Créditos Extraconcursais ou reconhecimentos prestados pela Recuperanda.

1.8. Conflito. Em caso de conflito entre as disposições deste Plano e seus Anexos, os termos e condições previstos no Plano deverão prevalecer.

2. PRINCIPAIS MEIOS DE RECUPERAÇÃO

2.1. Visão Geral. A Recuperanda propõe a adoção das medidas indicadas nas Cláusulas 2.2 e 2.3 abaixo, como forma de superar a sua atual e momentânea crise econômico-financeira e dar continuidade a suas atividades.

2.2. Reestruturação da Dívida. A Recuperanda irá reestruturar as dívidas contraídas perante os Credores Concursais, conforme detalhado na Cláusula 3 abaixo.

2.2.1. Opções de Pagamento à escolha do Credor. O Plano confere a determinados Credores Concursais o direito de escolher, dentre um número de opções oferecidas, a alternativa de recebimento de seus Créditos Concursais (indistintamente, “Opções de Pagamento”), nos termos da Cláusula 4.1 abaixo. A atribuição da possibilidade de escolher entre as Opções de Pagamento é uma medida que promove o tratamento isonômico entre os Credores Concursais, pois permite a cada Credor Concursal eleger a opção que melhor atenda a seus interesses.

2.3. Alienação de Bens e Constituição de UPIs. A Recuperanda está autorizada desde já a alienar, vender, locar, arrendar, dar em pagamento, remover, onerar ou oferecer em garantia, inclusive garantia judicial, bens, ativos e/ou direitos que sejam parte de seu ativo circulante, assim como bens, ativos e/ou direitos que sejam parte do seu ativo não-circulante, observados para todos os casos os termos, condições e restrições descritos na Cláusula 5, devendo ainda os recursos líquidos obtidos com eventual alienação, inclusive de ativos litigiosos, presentes ou futuros, nacionais ou estrangeiros, ser utilizados conforme estabelecido neste Plano, sempre se observando a Cláusula 1.1.9.

2.3.1. Alienação da Participação Societária. A Recuperanda, em regime de melhores esforços e conforme previsto no item 7 do **Anexo 1.1.12**, compromete-se a prospectar eventual alienação da Participação Societária, relacionada no **Anexo 5.2**, sendo certo que os recursos decorrentes de eventual alienação serão destinados ao pagamento dos Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido, nos termos do item 6.2 do **Anexo 1.1.12**.

2.4. Reorganização Societária. A Recuperanda fica autorizada a realizar operações de reorganização societária, incluindo aquelas necessárias para implementação deste Plano, inclusive fusões, incorporações, incorporações de ações, cisões e transformações, ou promover transferências patrimoniais dentro do Grupo Novonor, observados os termos e condições da Cláusula 6.1.

3. PAGAMENTO DOS CREDORES

3.1. Créditos Trabalhistas. Os Credores Trabalhistas terão seus Créditos Trabalhistas pagos integralmente em dinheiro, em parcela única, no último Dia Útil do 12º (décimo segundo) mês contado do Termo Original do Stay Period.

3.1.1. Juros e Correção. Juros e correção monetária incidindo sobre respectivo Crédito Trabalhista, correspondentes ao IPCA desde a Data do Pedido até a implementação do pagamento previsto na Cláusula 3.1 acima.

3.1.2. Créditos Trabalhistas Retardatários. Os Créditos Trabalhistas Retardatários serão pagos na forma descrita na Cláusula 3.1, sendo o pagamento devido no último Dia Útil do 12º (décimo segundo) mês contado da data da certidão de trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão do referido Crédito Trabalhista na Lista de Credores.

3.1.3. Quitação. A implementação dos pagamentos previstos nesta Cláusula 3.1 implica, necessariamente, na mais ampla, geral e irrestrita quitação do Crédito Trabalhista em questão.

3.2. Créditos com Garantia Real. Os Credores com Garantia Real terão seus Créditos com Garantia Real integralmente reestruturados e pagos segundo os termos e condições de vencimento e remuneração detalhados no **Anexo 1.1.12**. Caso necessário, os Créditos

Concursais denominados em moeda estrangeira serão convertidos para real ou dólar norte-americano de acordo com as taxas de câmbio de venda disponíveis no Sistema de Informações do Banco Central do Brasil (SISBACEN), no Dia Útil imediatamente anterior à data do ato a ser praticado nos termos deste Plano.

3.2.1. Garantias Reais. Os Créditos com Garantia Real serão garantidos pelos seus respectivos direitos reais em garantia atualmente constituídos, até o limite do valor do bem gravado. Para que não restem dúvidas, (i) as Garantias Reais atualmente constituídas para cada um dos Credores com Garantia Real não serão compartilhadas com os demais Credores Concursais, até o limite do Crédito com Garantia Real; (ii) caso as Garantias Reais sejam insuficientes para garantir a integralidade do Crédito com Garantia Real, o saldo que não estiver coberto será considerado Crédito Quirografário e será reestruturado nos termos da Cláusula 3.3.2 abaixo; e (iii) caso as Garantias Reais sejam monetizadas por valor superior ao montante de Crédito com Garantia Real a elas atrelado, tais recursos excedentes serão utilizados conforme previsto neste Plano.

3.2.2. Créditos Com Garantia Real Retardatários. Os Créditos com Garantia Real que sejam Créditos Retardatários serão reestruturados e pagos na forma descrita na Cláusula 3.2 acima, sendo certo que os respectivos Credores com Garantia Real terão direito a receber todos os pagamentos realizados em data-base posterior ao trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão do referido Crédito Retardatário na Lista de Credores.

3.3. Créditos Quirografários. Os Credores Quirografários poderão eleger a forma de pagamento de seus Créditos Quirografários de acordo com uma das seguintes Opções de Pagamento, e desde que observado o procedimento para eleição de Opção de Pagamento descrito na Cláusula 4.1 abaixo.

3.3.1. Opção A – Créditos Quirografários. Credores Quirografários que validamente elegerem a presente Opção A (“Opção A – Créditos Quirografários”) terão seus Créditos Quirografários reestruturados e pagos em recursos monetários nacionais, até o limite de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em dinheiro, em parcela única, no último Dia Útil do 12º (décimo segundo) mês contado da Data de Homologação Judicial do Plano (“Créditos Quirografários Opção A”).

3.3.1.1. Juros e Correção. Juros e correção monetária incidirão sobre o respectivo montante de Créditos Quirografários e sobre o limite de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), previsto na Cláusula 3.3.1 acima, correspondentes à TR desde a Data do Pedido até a data do efetivo pagamento.

3.3.1.2. Novação. Os Créditos Quirografários Opção A serão novados, passando a corresponder a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com juros e correção previstos na Cláusula 3.3.1.1 acima, caso o montante do Crédito Quirografário do respectivo Credor Concursal seja superior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

3.3.1.3. Quitação. A escolha dessa opção e o respectivo pagamento ora previsto implica, necessariamente, ampla, geral e irrestrita quitação do Crédito Quirografário em questão.

3.3.2. Opção B – Créditos Quirografários. Credores Quirografários que validamente elegerem a presente Opção B (“Opção B – Créditos Quirografários”) terão seus Créditos Quirografários integralmente reestruturados e pagos segundo os termos e condições de vencimento e remuneração detalhados no **Anexo 1.1.12** (“Créditos Quirografários Opção B”). Caso necessário, os Créditos Concursais denominados em moeda estrangeira serão convertidos para real ou dólar norte-americano de acordo com as taxas de câmbio de venda disponíveis no Sistema de Informações do Banco Central do Brasil (SISBACEN), no Dia Útil imediatamente anterior à data do ato a ser praticado nos termos deste Plano.

3.3.3. Credores Quirografários Retardatários e Opção Padrão de Pagamento. Os Credores Quirografários que não validamente realizarem a Eleição de Opção de Pagamento, assim como os Credores Quirografários que sejam Credores Quirografários Retardatários, serão reestruturados e pagos necessariamente nos termos da Opção B – Créditos Quirografários, sendo que os respectivos Credores Concursais terão direito a receber todos os pagamentos realizados em data-base posterior ao trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão do referido Crédito Retardatário na Lista de Credores.

3.4. Créditos ME/EPP. Os Credores ME/EPP terão seus Créditos ME/EPP reestruturados e integralmente pagos da seguinte forma:

3.4.1. Pagamento em Dinheiro. Pagamento em recursos monetários nacionais, até o limite de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por Credor ME/EPP, em dinheiro, em parcela única,

devida no último Dia Útil do 12º (décimo segundo) mês contado da Data de Homologação Judicial do Plano.

3.4.2. Pagamento Diferido. Eventual saldo remanescente existente após o pagamento previsto na Cláusula 3.4.1 acima (sendo tal saldo de Créditos ME/EPP doravante referido como “Saldo de Créditos ME/EPP”), será reestruturado e pago segundo os termos e condições de vencimento e remuneração detalhados no **Anexo 1.1.12**.

3.4.3. Juros e Correção. Juros e correção monetária (i) correspondentes ao IPCA incidirão sobre o saldo de Créditos ME/EPP devidos nos termos da Cláusula 3.4.1, a serem incorporados no valor do principal devido, bem como sobre os valores indicados na Cláusula 3.4.1; e (ii) nas hipóteses constantes da Cláusula 3.4.2 correspondentes à taxa prevista no item 4 do **Anexo 1.1.12**.

3.4.4. Crédito ME/EPP Retardatário. Os Créditos ME/EPP Retardatários serão pagos na forma descrita nas Cláusulas 3.4.1 e 3.4.2 acima, contando-se o termo inicial para pagamento a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão do referido Crédito ME/EPP Retardatário na Lista de Credores, sendo que os respectivos Credores Concursais terão direito a receber todos os pagamentos realizados em data-base posterior ao trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão do referido Crédito Retardatário na Lista de Credores.

3.5. Créditos Ilíquidos. Todos os Créditos Ilíquidos, incluindo os Créditos ainda sujeitos a Ações Judiciais e/ou Procedimentos Arbitrais, que são tratados neste Plano como Créditos Ilíquidos, estão integralmente sujeitos aos termos e condições deste Plano e aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49 da LFR. Os Créditos Ilíquidos, uma vez materializados e reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado e/ou arbitral final e irrecorrível, serão pagos conforme tratamento atribuídos aos Créditos Retardatários nos termos deste Plano e na classe correspondente ao Crédito Ilíquido em questão.

3.6. Créditos *Intercompany*. Os Créditos *Intercompany* poderão ser convertidos em capital social, pagos de forma subordinada ao cumprimento das obrigações previstas neste Plano, ou objeto de compensação, nos termos do artigo 368 e seguintes do Código Civil, conforme o caso e segundo a legislação aplicável, observado o quanto previsto na Cláusula 7.3. As partes poderão

oportunamente convencionar formas alternativas de extinção desses Créditos *Intercompany*, observados sempre os procedimentos e legislação aplicáveis e o disposto neste Plano.

3.7. Disposições Gerais de Pagamento dos Créditos Concurtais

3.7.1. Reclassificação de Créditos. Na hipótese de Créditos Concurtais indicados na Lista de Credores sobre os quais, na Homologação Judicial do Plano, haja impugnação de crédito que verse sobre a sua reclassificação ainda pendente de decisão judicial transitada em julgado, o respectivo Credor Concurtal está sujeito aos termos e condições de pagamento aplicáveis à classe na qual seu Crédito se encontra alocado na Homologação Judicial do Plano até a data da certidão de trânsito em julgado da decisão judicial que determinar sua reclassificação, sendo certo que o Credor deverá adotar todas as medidas perante a Recuperanda para que seja promovida a alteração dos termos e condições de pagamento de seus Créditos em conformidade com a sua nova classe. Caso seja posteriormente reconhecida a reclassificação do Crédito que implique modificação dos termos e condições de pagamento já aplicados: (i) na hipótese de tal modificação representar majoração dos valores a serem pagos, o saldo majorado do respectivo Crédito será considerado Crédito Retardatário para fins de pagamento, sendo certo os Créditos reclassificados não farão jus a pagamentos que já tenham sido realizados às classes para as quais tenham sido realocados em decorrência da reclassificação, ou (ii) na hipótese de tal modificação representar diminuição dos valores a serem pagos ou a entrega de outro meio de recuperação, o Credor Concurtal deverá restituir à Recuperanda os valores que já tenham sido pagos e que superem o valor de seu Crédito, tal como retificado.

3.7.1.1. Majoração dos Créditos. Na hipótese de se verificar eventual majoração no valor de qualquer Crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado ou acordo entre as partes, o montante correspondente à diferença entre o Crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado ou acordo entre as partes e o montante reconhecido na Lista de Credores será pago na forma prevista neste Plano para os Créditos Retardatários de cada classe. Neste caso, as regras de pagamento do valor majorado de tais Créditos, notadamente quanto à incidência de juros, passarão a ser aplicáveis apenas a partir do referido trânsito em julgado da decisão judicial ou da data de celebração do acordo entre as partes.

3.7.1.2. Redução dos Créditos. Na hipótese de se verificar eventual redução no valor de Créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado ou acordo entre as partes, e a consequente retificação da Lista de Credores, o Credor Concursal titular do respectivo Crédito Concursal deverá restituir à Recuperanda, no prazo de 10 (dez) Dias Úteis a contar do referido trânsito em julgado ou acordo entre as partes, conforme o caso, os valores que já tenham sido pagos e que superem o valor de seu Crédito Concursal, tal como retificado.

3.7.1.3. Notificação. Para fins desta Cláusula, o Credor Concursal deverá notificar a Recuperanda, na forma da Cláusula 8.3, para comunicar o trânsito em julgado da decisão judicial que houver reconhecido a alteração do Crédito Concursal já reconhecido na Lista de Credores do Administrador Judicial.

3.7.2. Data do Pagamento. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação deste Plano estar previsto para ser realizado ou satisfeita em um dia que não seja considerado um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizado ou satisfeita, conforme o caso, no Dia Útil seguinte.

3.7.3. Forma de Pagamento. Conforme aplicável, os valores devidos nos termos deste Plano serão pagos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor, incluindo envio de ordens de pagamento ou remessa para o exterior, por meio de documento de ordem de crédito (DOC), ou de transferência eletrônica disponível (TED), ou qualquer outro documento que comprove a transação, sendo que a Recuperanda poderá contratar um agente de pagamento para tanto. O comprovante de depósito do valor creditado servirá de prova de quitação do respectivo pagamento.

3.7.4. Contas Bancárias dos Credores. Conforme aplicável, os Credores Concurtais devem informar à Recuperanda, nos contatos indicados e na forma da Cláusula 8.3, suas respectivas contas bancárias para esse fim.

3.7.4.1. Ausência de indicação de Contas Bancárias. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores Concurtais não terem informado suas contas bancárias ou terem prestado essa informação de maneira equivocada ou incompleta não serão considerados como descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os

Credores Concursais não terem informado tempestivamente e corretamente seus dados bancários para depósito.

3.7.5. Alteração da Titularidade de Crédito Concursal. Na hipótese de se verificar a eventual alteração da titularidade de determinado Crédito Concursal, seja por cessão, sucessão, sub-rogação ou qualquer outra forma admitida, durante a vigência e o cumprimento deste Plano, caberá ao respectivo cessionário, sucessor ou credor por sub-rogação adotar as medidas necessárias para reconhecimento de sua titularidade sobre o Crédito Concursal em questão e para retificação da Lista de Credores, devendo notificar a Recuperanda e, até que a Recuperação Judicial seja encerrada, notificar também o Juízo da Recuperação Judicial e o Administrador Judicial, na forma da Cláusula 8.3. Em qualquer caso, a alteração na titularidade do Crédito Concursal não afetará os pagamentos que tenham sido eventualmente realizados ao Credor Concursal original, ou a Opção de Pagamento eleita por ele na forma deste Plano.

3.7.6. Pagamentos por Terceiros. Os Credores Concursais que sejam titulares de Créditos Concursais nos quais um Terceiro figure como devedor principal ou garantidor, deverão observar os seguintes termos:

3.7.6.1. Créditos Concursais por Força de Garantias Outorgadas pela Recuperanda. Os Créditos Concursais que correspondam a obrigações de pagamento nas quais a Recuperanda figure como prestadora de garantias que não sejam fiduciárias (“Créditos Concursais por Garantia Outorgada pela Recuperanda”), terão, exclusivamente no que se refere a tais garantias, seus Créditos Concursais por Garantia Outorgada pela Recuperanda reestruturados nos termos da Cláusula 3.3 deste Plano e tais Credores Concursais receberão, por parte da Recuperanda, seus Créditos Concursais na mesma forma que os demais Credores Concursais da sua classe, independentemente da exigibilidade da dívida contra o devedor principal. As obrigações de Terceiros garantidas pela Recuperanda se manterão válidas, vigentes, exigíveis e eficazes de acordo com os seus respectivos termos e condições. Nada neste Plano significará ou deverá ser interpretado ou usado para alterar ou modificar tais obrigações de Terceiros, independentemente da novação dos termos do pagamento da respectiva Coobrigação prestada pela Recuperanda, podendo tais Credores exigir ou cobrar a dívida de tal Terceiro de acordo com os termos dos respectivos instrumentos.

3.7.6.1.1. Créditos Concursais por Garantias Outorgadas pela Recuperanda que Sejam Efetivamente Pagos por Terceiro. Sem prejuízo do quanto disposto na Cláusula 7.6, caso os Créditos Concursais por Garantia Outorgada pela Recuperanda sejam, a qualquer tempo, no todo ou em parte, pagos pelo respectivo Terceiro (na qualidade de devedor principal) ou em benefício deste Terceiro, os referidos Créditos Concursais serão considerados amortizados, no que se refere às obrigações da Recuperanda previstas neste Plano, sob pena de enriquecimento sem causa do Credor. O saldo de Créditos existente segundo as condições originalmente contratadas que não tenha sido amortizado por meio do pagamento referido nesta Cláusula, também não será considerado quitado em relação ao Crédito Concursal por Garantia Outorgada pela Recuperanda em questão, sendo certo que a Recuperanda jamais será obrigada a realizar qualquer pagamento que supere o valor do Crédito Concursal corrigido e remunerado nos termos deste Plano. Caso a Recuperanda tenha efetuado qualquer pagamento, que, somado a eventuais valores pagos pelo Terceiro, supere o valor do Crédito nas condições originalmente contratadas, incluindo principal, juros e demais encargos incidentes até o respectivo pagamento, o referido Credor Concursal deverá devolver à Recuperanda, imediatamente, os montantes pagos a maior (ou seja, incluindo principal, juros e demais encargos incidentes até o respectivo pagamento). Caso a Recuperanda ainda não tenha efetuado qualquer pagamento ao referido Credor Concursal e o Credor Concursal tenha recebido de Terceiro a totalidade dos valores devidos nos termos originais desse Crédito Concursal, a Recuperanda ficará desobrigada de efetuar os respectivos pagamentos em sua totalidade ou na proporção dos Créditos Concursais pagos pelo Terceiro.

3.7.6.1.2. Reestruturação do Crédito celebrada com Terceiro. Eventual reestruturação de Créditos Concursais por Garantias Outorgadas pela Recuperanda celebrada com Terceiros após a Data do Pedido não altera as condições, valores e garantias originais desses Créditos Concursais contra a Recuperanda, que realizará o pagamento de acordo com os termos e condições estabelecidas neste Plano.

3.7.6.2. Créditos Concursais Garantidos por Terceiro. Os Credores Concursais cujos Créditos Concursais correspondam a obrigações de pagamento nas quais a Recuperanda figure como devedora principal e um ou mais Terceiros figurem como garantidores (“Créditos Concursais Garantidos por Terceiro”), terão seus Créditos Concursais

Garantidos por Terceiro pagos nos termos da Cláusula 3 deste Plano, fazendo jus a quaisquer pagamentos feitos nos termos deste Plano, sem prejuízo do direito dos Credores Concursais de perseguirem o recebimento dos Créditos, nas condições originalmente contratadas, contra o Terceiro. As garantias de Terceiros se manterão válidas, vigentes, exigíveis e eficazes de acordo com os seus respectivos termos e condições originalmente contratados. Nada neste Plano significará ou deverá ser interpretado ou usado para alterar ou modificar tais obrigações de Terceiros, independentemente da novação dos termos do pagamento do Crédito Concursal pela Recuperanda, podendo os Credores exigir ou cobrar a dívida, nas condições originalmente contratadas, de tal Terceiro de acordo com os termos dos respectivos instrumentos.

3.7.6.2.1. Créditos Concursais Garantidos por Terceiro que Sejam Efetivamente Pagos por Terceiro. Caso os Créditos Concursais Garantidos por Terceiros sejam, a qualquer tempo, no todo ou em parte, pagos pelo respectivo Terceiro ou em benefício deste Terceiro, o Terceiro sub-rogar-se-á nos direitos do respectivo Credor Concursal, observado, em caso de sub-rogação parcial do Terceiro nos direitos do Credor Concursal, o previsto no artigo 351 do Código Civil, aplicando-se o quanto disposto nas Cláusulas 3.7.5.

3.7.6.2.2. Reestruturação do Crédito Garantidos por Terceiro celebrada com Terceiro. Eventual reestruturação de Créditos Concursais Garantidos por Terceiros celebrada com Terceiro após da Data do Pedido não altera as condições, valores e garantias originais desses Créditos Concursais contra a Recuperanda, que realizará o pagamento de acordo com os termos e condições estabelecidas neste Plano independentemente das condições reestruturadas com o Terceiro.

3.7.7. Compensação. A Recuperanda está autorizada a efetuar compensações de crédito, nos termos dos artigos 368 e seguintes do Código Civil, nos casos em que a Recuperanda e seus Credores Concursais possuírem obrigações recíprocas de créditos e débitos, desde que prévia e expressamente autorizadas pelos respectivos Credores Concursais. Para que não restem dúvidas, eventual saldo remanescente após efetuada a compensação prevista nesta Cláusula receberá o tratamento conferido à natureza do respectivo Crédito, nos termos deste Plano.

3.7.8. Custos e Tributos. As obrigações financeiras decorrentes do presente Plano e todos os pagamentos a serem realizados pela Recuperanda nos termos deste Plano serão cumpridos e pagos líquidos de quaisquer tributos presentes e futuros, impostos, encargos, taxas ou outras cobranças de qualquer natureza.

3.8. Créditos Extraconcursais. Fica ressaltado que os Créditos Extraconcursais não estão sujeitos e não serão novados por força da aprovação do presente Plano, sendo certo que a sua reestruturação dependerá de negociações bilaterais com os Credores Extraconcursais, bem como que nada neste Plano poderá desconstituir ou de qualquer forma modificar garantias fiduciárias outorgadas em favor de Credores Extraconcursais.

4. ATOS DE IMPLEMENTAÇÃO DA REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS

4.1. Procedimento de Escolha da Opção de Pagamento. Para formalizar a escolha da sua Opção de Pagamento que deseja receber, os Credores Quirografários deverão manifestar a sua escolha até o 15º (décimo quinto) Dia Corrido contado da Data de Homologação Judicial do Plano (“Prazo de Eleição”). Para tanto, o Credor Concursal deverá enviar e-mail para os endereços aj_odb@alvarezandmarsal.com e rjnovonor@novonor.com.br, (i) com o formulário constante do **Anexo 4.1** devidamente preenchido e assinado; (ii) submetendo os seguintes documentos: (a) documentos comprobatórios dos poderes do remetente e do subscritor para efetuar tal escolha em benefício do respectivo Credor Concursal, incluindo (a.1.) no caso de pessoa física, cópia de documento de identificação oficial válido em território nacional, e (a.2.) no caso de pessoa jurídica, cópia dos atos societários e da procuração que lhe outorga poderes de representação do respectivo Credor; e (b) indicar a conta bancária que deverá ser utilizada para o recebimento de quaisquer valores a que faz jus.

4.1.1. Controle das Opções de Pagamento. Em até 30 (trinta) Dias Corridos contados do término do Prazo para Eleição, o Administrador Judicial deverá apresentar relatório, nos autos da Recuperação Judicial e no seu sítio eletrônico (<https://www.alvarezandmarsal.com/content/grupo-odebrecht>), informando o resultado do procedimento de escolha da Opção de Pagamento, com a indicação da alocação dos Créditos Concurais entre as Opções de Pagamento disponíveis, incluindo os Credores Concurais que não fizeram validamente a eleição durante o Prazo de Eleição (“Publicação do Quadro de Eleição de Opções de Pagamento”).

4.1.2. Vinculação e Efeitos. A eleição da Opção de Pagamento realizada pelos Credores Concurtais a forma prescrita neste Plano é final, definitiva, vinculante, irrevogável e irretroatável, sendo que os efeitos da eleição da Opção de Pagamento retroagirão à Data de Homologação Judicial do Plano.

4.1.3. Créditos Objeto de Impugnações. Poderão exercer o direito de eleger a Opção de Pagamento de sua preferência, nos termos e prazos deste Plano, os Credores Quirografários, incluindo aqueles cujos Créditos tenham sido objeto de impugnações à Lista de Credores, nos termos do artigo 8º da LFR, as quais não tenham sido objeto de decisão transitada em julgado à época do término do Prazo para Eleição da Opção de Pagamento. Nesses casos, o Crédito será utilizado para cálculo da alocação de Créditos Concurtais para a Opção de Pagamento, devendo a Recuperanda, (i) em relação à parcela incontroversa do Crédito, se houver, instrumentalizar a reestruturação do respectivo Crédito eleita nos termos deste Plano; e (ii) em relação à parcela controversa, instrumentalizar a reestruturação do respectivo Crédito na Opção B – Crédito Quirografário quando, em decorrência de decisão transitada em julgado, tais montantes se tornarem incontroversos (na exata medida em que forem devidos ao Credor pela Recuperanda).

5. ALIENAÇÃO E/OU ONERAÇÃO DE ATIVOS

5.1. Alienação de bens do ativo circulante. A Recuperanda poderá alienar, vender, locar, arrendar, dar em pagamento, remover, onerar ou oferecer em garantia, inclusive garantia judicial, observados parâmetros de mercado, quaisquer bens, ativos e/ou direitos que sejam parte de seu ativo circulante sem necessidade de autorização ou cientificação adicional do Juízo da Recuperação e/ou dos Credores Concurtais, sempre observados direitos e prerrogativas assegurados contratualmente a Terceiros, Credores com Garantia Real, Credores Extraconcurtais ou perante autoridades públicas sobre o bem ou ativo, bem como os limites estabelecidos na lei aplicável e neste Plano, (i) desde que o bem ou ativo esteja desonerado; ou (ii) se onerado, desde que a transação seja autorizada pelo respectivo Credor, conforme aplicável.

5.2. Alienação de bens do ativo não-circulante. A Recuperanda está autorizada a alienar, vender, locar, arrendar, dar em pagamento, remover, onerar ou oferecer em garantia, inclusive garantia judicial, observados parâmetros de mercado, em benefício de qualquer parte, sempre observados direitos e prerrogativas assegurados contratualmente a Terceiros, Credores com

Garantia Real, Credores Extraconcursais ou perante autoridades públicas sobre o bem ou ativo, bem como os limites estabelecidos na lei aplicável e neste Plano:

- (i) quaisquer dos bens ou ativos que sejam parte do seu ativo não-circulante e que estejam indicados no **Anexo 5.2** deste Plano, sob qualquer modalidade, inclusive por meio de alienação de UPI's, nos termos da Cláusula 5.3 abaixo, (i.a.) desde que o bem ou ativo esteja desonerado; ou (i.b.) se onerado, desde que a operação seja autorizada pelo respectivo Credor Extraconcursal ou Credor com Garantia Real, conforme aplicável, bem como observado os eventuais direitos e prerrogativas contratualmente assegurados a credores das Controladas da Recuperanda; e
- (ii) quaisquer dos bens ou ativos que sejam parte do seu ativo não-circulante e não estejam indicados no **Anexo 5.2** deste Plano, desde que o valor contábil líquido de depreciação de tal (tais) bens ou ativos, considerados individualmente e de forma agregada dentro do mesmo ano fiscal, seja menor ou igual a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) em cada ano fiscal e, ainda, (ii.a.) desde que o bem ou ativo esteja desonerado; ou (ii.b.) se onerado, desde que a transação seja autorizada pelo respectivo Credor Extraconcursal ou Credor com Garantia Real, conforme aplicável.

5.2.1. Alienação da Participação Societária. Para que não restem dúvidas, a alienação, venda ou qualquer tipo de transferência da Participação Societária deverá observar os procedimentos, bem como os termos e condições, previstos no item 7 do **Anexo 1.1.12** deste Plano, sendo certo que a Recuperanda poderá contratar um assessor para auxiliá-la no processo de alienação da Participação Societária, nos termos do item 7.2.4 do **Anexo 1.1.12** deste Plano.

5.3. Alienação de UPIs. A alienação de UPIs, salvo regras previstas neste Plano, será realizada observando-se os artigos 60, 141 e 142 da LFR, ou mediante venda direta, nos termos e condições gerais definidos pela Recuperanda.

5.3.1. Ausência de Sucessão. Tendo em vista que a alienação das UPIs observará o quanto disposto nos artigos 60, 141 e 142 da LFR, em nenhuma hipótese, haverá sucessão do adquirente por quaisquer dívidas e obrigações da Recuperanda, inclusive as de natureza

tributária e trabalhista. A ausência de sucessão deverá ser reconhecida pelo Juízo da Recuperação Judicial.

6. ESTRUTURA SOCIETÁRIA E REORGANIZAÇÃO

6.1. Reorganização. A Recuperanda poderá, realizar operações de reorganização societária, incluindo aquelas necessárias para implementação deste Plano, bem como fusões, incorporações, incorporações de ações, cisões e transformações, ou promover transferências patrimoniais dentro do Grupo Novonor, desde que isso não implique ou prejudique eventuais direitos e obrigações contraídas pela Recuperanda perante seus Credores, desde que, sejam expressamente autorizadas em deliberação realizada nos termos do subitem 10.2 do **Anexo 1.1.12**.

7. EFEITOS DO PLANO

7.1. Vinculação do Plano. As disposições do Plano vinculam a Recuperanda e os Credores Concurais, e os seus respectivos cessionários e sucessores, a qualquer título, assim como credores que venham a se tornar Credores Concurais da Recuperanda por força de atribuição de responsabilidade incidental, subsidiária ou solidária, por força de lei ou decisão judicial, administrativa, arbitral, desde que o fato gerador de tal Crédito Concural seja anterior ao ajuizamento da presente Recuperação Judicial, a partir da Data de Homologação Judicial do Plano.

7.2. Novação. A Homologação Judicial do Plano implicará a novação dos Créditos Concurais, nos termos do artigo 59 da LFR, os quais serão pagos segundo os termos e condições estabelecidos neste Plano. Salvo disposição em sentido contrário neste Plano, ficam mantidas as garantias reais e fidejussórias dos Créditos Concurais.

7.3. Remessa de Recursos. Observada a necessidade de caixa e as regras societárias aplicáveis, a Recuperanda está autorizada a realizar qualquer tipo de movimentação financeira, incluindo, mas não se limitando ao aporte de recursos e celebração de mútuos, em benefício de qualquer sociedade por ela Controlada, com recursos recebidos da ODB a título de remessas nos termos da Cláusula 7.4 do plano de recuperação judicial da ODB.

7.4. Cessão de Créditos. Após a Aprovação do Plano, os Credores Concurais poderão ceder seus Créditos a outros Credores Concurais ou a Terceiros, e a cessão deverá ser notificada à

Recuperanda e ao Administrador Judicial nos termos da Cláusula 8.3. A notificação ao Administrador Judicial e ao Juízo da Recuperação Judicial só será necessária enquanto a Recuperação Judicial não tiver sido encerrada. Os Créditos Concurtais cedidos serão pagos conforme condições previstas no Plano.

7.5. Reconstituição de Direitos. Caso a Recuperação Judicial seja convolada em falência no prazo de supervisão no artigo 61 da LFR, os Credores Concurtais terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da Recuperação Judicial, observados o disposto nos artigos 61, §2º, e 74 da LFR.

7.6. Quitação. O cumprimento das obrigações de pagamentos de acordo com os termos e condições estabelecidos neste Plano acarretará, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, ampla, geral e irrestrita quitação de todos os Créditos Concurtais contra a Recuperanda e seus diretores, conselheiros, agentes, funcionários e representantes, observado o disposto na Cláusula 3.7.6.

7.7. Extinção das Ações. Em virtude da novação dos Créditos Concurtais decorrente da Homologação Judicial do Plano, e enquanto este Plano estiver sendo cumprido pela Recuperanda, os Credores Concurtais não poderão, a partir da Homologação Judicial do Plano, (i) ajuizar ou prosseguir toda e qualquer ação e/ou execução judicial ou processo de qualquer natureza relacionado a qualquer Crédito Concurtal contra a Recuperanda; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a qualquer Crédito Concurtal contra a Recuperanda; (iii) penhorar ou onerar quaisquer bens da Recuperanda para satisfazer seus Créditos Concurtais ou praticar contra elas qualquer outro ato construtivo para satisfação de Créditos Concurtais; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da Recuperanda para assegurar o pagamento de seus Créditos Concurtais; e (v) buscar a satisfação de seus Créditos Concurtais por quaisquer outros meios contra a Recuperanda. A partir da Data de Homologação Judicial do Plano, todo e qualquer processo de execução, de qualquer natureza, relacionado a qualquer Crédito Concurtal contra a Recuperanda, deverão ser extintos completamente ou, caso mais de uma pessoa figure no polo passivo da referida ação, exclusivamente em relação à Recuperanda em questão, sendo certo que as penhoras e constrições existentes sobre bens e direitos da Recuperanda serão liberadas, bem como o saldo de bloqueios judiciais eventualmente efetivados nas referidas ações judiciais. Para que não restem dúvidas,

nada nesta Cláusula impede o trâmite de impugnações de crédito relacionadas à presente Recuperação Judicial.

7.8. Formalização de Documentos e Outras Providências. A Recuperanda obriga-se, em caráter irrevogável e irretratável, por força deste Plano, a realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados ao cumprimento e implementação deste Plano e obrigações correlatas.

7.9. Aditamentos, Alterações ou Modificações do Plano. Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitos pela Recuperanda e aprovados em Assembleia de Credores, nos termos da LFR. Aditamentos ao Plano, desde que aprovados nos termos da LFR, obrigam todos os Credores Concurtais, independentemente da expressa concordância destes com aditamentos posteriores. Para fins de cômputo, os Créditos Concurtais deverão ser atualizados na forma deste Plano e descontados dos valores já pagos a qualquer título em favor dos Credores Concurtais, conforme o caso.

8. DISPOSIÇÕES GERAIS

8.1. Anexos. Todos os anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante deste Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer anexo, o Plano prevalecerá.

8.2. Contratos Existentes e Conflitos. Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações da Recuperanda sujeitas à Recuperação Judicial previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor Concursal anteriormente à Data do Pedido, este Plano prevalecerá.

8.3. Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à Recuperanda, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas (i) por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou courier; ou (ii) por e-mail quando efetivamente entregues, valendo o aviso de leitura como prova de entrega e recebimento da mensagem, obrigando-se a Recuperanda a verificar suas mensagens periodicamente. Todas as comunicações devem ser enviadas aos

seguintes endereços, salvo se houver alteração devidamente comunicada aos Credores Concursais:

À Recuperanda:

Av. das Nações Unidas, nº 14.401, 5º andar
Vila Gertrudes, São Paulo/SP, CEP 04794-000
A/C: Departamento Jurídico
E-mail: rjnovonor@novonor.com.br

Ao Administrador Judicial

Rua Surubim, nº 577, 9º andar
Brooklyn Novo, São Paulo/SP, CEP 04571-050
A/C: Eduardo Seixas e Luciana Gasques
E-mail: aj_odb@alvarezandmarsal.com

8.4. Manutenção de Informações Atualizadas. A Recuperanda compromete-se a (i) manter os Credores Concursais atualizados, a todo tempo, sobre as suas qualificações completas, seus telefones, seus endereços eletrônicos (e-mails) e seus endereços para envio de correspondência física; e (ii) informar os Credores Concursais sobre qualquer alteração relevante nas informações indicadas no item (i) desta cláusula, no prazo de até 30 (trinta) Dias Úteis contados do recebimento de notificação enviada pelos Credores Concursais, nos termos da Cláusula 8.3 acima, questionando se houve alguma alteração nas referidas informações, sob pena de vencimento antecipado, nos termos do item 9, (xii), do **Anexo 1.1.12**.

8.5. Divisibilidade das Previsões do Plano. Na hipótese de qualquer termo ou disposição deste Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes.

8.6. Créditos em moeda estrangeira. Os Créditos denominados em moeda estrangeira serão mantidos na moeda original para todos os fins de direito, em conformidade com o disposto no artigo 50, § 2º, da LFR, e serão liquidados em conformidade com as disposições deste Plano.

8.7. Encerramento da Recuperação Judicial. A Recuperação Judicial será encerrada nos termos dos artigos 61 e 63 da LFR.

8.8. Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que haja Créditos originados sob a regência de leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

8.9. Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação. Após o encerramento da Recuperação Judicial as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo foro da Comarca de São Paulo.

São Paulo, 16 de dezembro de 2021
(*Seguem páginas de assinaturas do Plano*)

(páginas de assinaturas do Plano de Recuperação Judicial apresentado por Novonor Participações e Engenharia S.A.– Em Recuperação Judicial)

Nome:

Nome:

Cargo:

Cargo:

Por: NOVONOR PARTICIPAÇÕES E ENGENHARIA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

ANEXOS AO PLANO

Anexo 1.1.8	Uso do Caixa Disponível
Anexo 1.1.12	Condições de Pagamento Diferido
Anexo 1.1.52 (a)	Laudo de Viabilidade Econômica
Anexo 1.1.52 (b)	Laudo Econômico-Financeiro
Anexo 4.1	Formulário de Opção de Pagamento
Anexo 5.2	Lista de Ativos

Anexo 1.1.8

Uso do Caixa Disponível

1. O Caixa Disponível poderá ser utilizado na manutenção ordinária das atividades da OPE, (i) para despesas gerais e administrativas da Recuperanda, tais como (a) obrigações e despesas relacionadas a contingências diretas e indiretas, cuja origem tenha natureza administrativa, civil, comercial, financeira, fiscal, tributária, ambiental, penal ou trabalhista; (b) despesas gerais de manutenção das atividades, tais como, despesas de manutenção predial, condomínio, *facilities*, comunicação, TI, serviços de pagamento, reembolso de despesas, assessores jurídicos e financeiros, despesas de auditoria e despesas com fornecedores e prestadores de serviço, incluindo aquelas relacionadas à Recuperação Judicial e ao cumprimento deste Plano; (c) pagamento de obrigações não sujeitas à Recuperação Judicial; (d) custo de manutenção da estrutura de governança e *compliance*; e (ii) transações permitidas no âmbito deste Plano.

2. Para que não restem dúvidas, a lista de eventos acima é exemplificativa e não exaustiva, sendo certo que a Recuperanda jamais poderá utilizar o Caixa Disponível para prática dos atos vedados pelo inciso IV do artigo 64 da LFR.

Anexo 1.1.12

Condições de Pagamento Diferido

(termos e condições aplicáveis aos Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários Opção B e ao Saldo de Créditos ME/EPP (conjuntamente, “Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido”))

1. **Devedora Principal.** A Recuperanda ou qualquer sociedade que venha a suceder a Recuperanda (“Devedora Principal”).
2. **Garantidor(es).** Não há garantidores adicionais, sempre observado o quanto disposto na Cláusula 3.2.1 deste Plano.
3. **Créditos.** Os Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido, os quais são titularizados por Credores com Garantia Real, Credores Quirografários titulares de Créditos Quirografários Opção B e os Credores ME/EPP, titulares de Saldo de Créditos ME/EPP, e que serão pagos integralmente nos termos deste Anexo, assim sendo a partir dos valores atribuídos na Lista de Credores.
4. **Juros e Correção.** Os Créditos ora reestruturados contarão com juros e correção monetária incidentes sobre o respectivo saldo devedor, a serem incorporados ao valor nominal dos Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido, correspondentes à variação positiva do IPCA desde a Data do Pedido.
5. **Vencimento.** Vencimento no 10º (décimo) Aniversário, podendo ser prorrogado por igual período, desde que no 10º (décimo) Aniversário, a Devedora Principal (a) tenha apresentado, em até 6 (seis) meses contados do 9º (nono) Aniversário, laudo preparado por empresa de auditoria, especializada e de renome, integrante de uma das quatro maiores empresas de auditoria do mundo (*big four*) ou categoria semelhante à época, demonstrando que a Devedora Principal possui capacidade de geração de caixa e/ou ativos passíveis de monetização de ao menos R\$ 100.000,00 (cem mil reais) até o 20º (vigésimo) Aniversário; ou (b) tenha amortizado, no mínimo, R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais) em Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido, nos termos do item 6 abaixo.

5.1. A Devedora Principal deverá realizar o pagamento à vista do saldo devedor dos Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido, caso, a partir do término do Prazo de Carência, se verifique que o Caixa para Distribuição é suficiente para amortizar e/ou resgatar 100% (cem por cento) do saldo devedor dos Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido.

6. **Amortizações e Carência.** Os Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido serão amortizados a cada Data de Amortização com recursos provenientes do Caixa para Distribuição, conforme apurado nos termos da Cláusula 1.1.9 do Plano, de forma *pro rata* entre os Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido.

6.1. O primeiro pagamento será devido na primeira Data de Amortização que ocorrer após 18 (dezoito) meses contados da Data de Homologação Judicial do Plano (“Prazo de Carência”), sendo que para cada R\$ 1,00 (um real) de Caixa para Distribuição destinado à amortização dos Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido será amortizado R\$ 1,00 (um real) do valor de principal dos Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido, podendo a Devedora Principal, a qualquer tempo, realizar amortizações antecipadas.

6.2. Amortizações Extraordinárias. Os Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido serão amortizados extraordinariamente caso a Devedora Principal receba, a qualquer tempo e a qualquer título, recursos líquidos provenientes da alienação da Participação Societária detida pela Devedora Principal, sendo certo que os titulares de Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido serão pagos de acordo com a proporcionalidade dos créditos, se houver, em parcela única, em até 10 (dez) Dias Úteis contados do recebimento de recursos por força de tal alienação, em montante correspondente ao total dos recursos líquidos recebidos pela Devedora Principal, descontados os montantes necessários para pagamento de: (i) eventuais créditos preferenciais de acordo com a legislação e titulares de ônus de acordo com os instrumentos contratuais celebrados pela Devedora Principal e/ou por suas Controladas ou Afiliadas e a legislação aplicável; e (ii) demais despesas e, custos relacionados a tal alienação, incluindo mas não se limitando a honorários de assessores jurídicos e/ou financeiros envolvidos na referida alienação, taxas, emolumentos, impostos, tributos, custas e/ou quaisquer outras despesas fiscais e tributárias decorrentes da referida alienação (“Recursos Participação Societária”).

7. **Esforços de Alienação da Participação Societária.** A partir do 21º (vigésimo primeiro) mês contado da Data de Homologação Judicial do Plano, a Devedora Principal envidará seus melhores esforços para prospectar a alienação da Participação Societária, nos termos dos artigos 60, 66, 141 e/ou 142 da LFR, em quaisquer das modalidades previstas nas Cláusulas 5.2 e 5.3 deste Plano. Para que não restem dúvidas, nada nesta cláusula afeta ou impacta (i) os direitos contratuais e ônus assegurados aos credores da Enseada Indústria Naval e Participações S.A – Em Recuperação Judicial e suas Controladas; e (ii) quaisquer eventuais processos de alienação envolvendo a Enseada Indústria Naval S.A – Em Recuperação Judicial e seus ativos.

7.1. **Gestão da Participação Societária.** A Devedora Principal manterá integralmente a responsabilidade pela gestão e por atos praticados por ela, na qualidade de acionista controladora da Enseada Indústria Naval e Participações S.A – Em Recuperação Judicial, nos termos do art. 116 e seguintes da Lei das S.A.

7.2. **Custos de Alienação.** Todos os custos relacionados às operações de alienação da Participação Societária, tais como os custos relativos a contratação de assessores, taxas, tributos, emolumentos e custas, dentre outros, serão pagos com os Recursos Participação Societária, conforme previsto no subitem 6.2 acima.

7.2.1. **Avaliação Periódica da Participação Societária.** A Devedora Principal apresentará aos Credores Elegíveis ao Pagamento Diferido, sob regime de confidencialidade, no 21º (vigésimo primeiro) mês contado da Data de Homologação Judicial do Plano, laudo preparado por empresa de auditoria, especializada e de renome, integrante de uma das seis maiores empresas de auditoria do mundo ou categoria semelhante à época, que apresente (i) a avaliação da Participação Societária, por meio da metodologia de fluxo da caixa descontado; e (ii) a estimativa dos custos e demais encargos que serão incorridos em caso de eventual alienação da Participação Societária (“Laudo de Avaliação da Participação Societária”). Para que não restem dúvidas, os eventuais custos com a contratação do Laudo de Avaliação serão arcados pela Devedora Principal e, posteriormente e na medida do aplicável, deduzidos dos Recursos Participação Societária.

7.2.2. **Atualização do Laudo de Avaliação da Participação Societária.** Após a apresentação do primeiro Laudo de Avaliação da Participação Societária, na data descrita no subitem 7.2.1 deste Anexo, a Devedora Principal deverá providenciar atualizações anuais do Laudo de Avaliação da Participação Societária, a ser providenciado no último

Dia Útil de todo mês de junho de cada ano e segundo os mesmos critérios descritos no subitem 7.2.1 deste Anexo, desde que tal solicitação seja enviada até o último Dia Útil do mês de março de cada ano, por escrito, por meio de notificação endereçada à Devedora Principal e subscrita por Credores Concursais titulares de ao menos 50% (cinquenta por cento) do saldo de Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido, conforme apurado há época da solicitação.

7.2.3. Atualizações Periódicas sobre o Processo de Alienação da Participação Societária. A Devedora Principal deverá prestar contas, reportar e atualizar os Credores Elegíveis ao Pagamento Diferido sobre o andamento dos esforços para a venda da Participação Societária uma vez a cada 90 (noventa) Dias Corridos contados a partir do 21º (vigésimo primeiro) mês após a Data de Homologação Judicial do Plano, ou sempre que razoavelmente solicitado pelos Credores Elegíveis ao Pagamento Diferido, nos termos do subitem 10.2 deste Anexo.

7.2.4. Contratação de Assessor. A Devedora Principal poderá contratar um assessor especializado em operações de compra e venda de participações societárias, para auxiliá-la no processo de alienação da Participação Societária, devendo este, caso engajado, ser responsável ao menos por:

- (i) prestar contas, reportar e atualizar a Devedora Principal, por e-mail, que, por sua vez, deverá reportar as informações aos Credores Elegíveis ao Pagamento Diferido, nos termos do subitem 10.2 deste Anexo;
- (ii) assessorar e auxiliar a Devedora Principal na prospecção de eventuais interessados na aquisição da Participação Societária;
- (iii) assessorar e auxiliar na negociação e modelagem econômico-financeira da alienação da Participação Societária;
- (iv) estruturar o cronograma do processo de alienação da Participação Societária e desenho da estratégia de venda, com o estabelecimento de um fluxo contínuo de informações entre a Devedora Principal, a Enseada Indústria Naval e Participações S.A – Em Recuperação Judicial e os eventuais interessados na aquisição; e

- (v) assessorar a Devedora Principal na negociação e assinatura e dos instrumentos contratuais necessários para implementação da alienação da Participação Societária.

7.2.4.1. A contratação do assessor, nos termos do subitem 7.2.4 acima, só terá eficácia se aprovada pelos Credores Elegíveis ao Pagamento Diferido, nos termos do subitem 10.2(iii) deste Anexo.

8. Agente de Monitoramento. É o mesmo Agente de Monitoramento contratado para exercer funções semelhantes no Plano de Recuperação Judicial das Requerentes do Grupo Novonor que aderiram à consolidação substancial:

8.1. Atribuições do Agente de Monitoramento. O Agente de Monitoramento tem a atribuição de acompanhar as movimentações financeiras da Devedora Principal, sendo responsável por:

- (i) divulgar o montante de Caixa para Distribuição que será destinado à amortização dos Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido considerando a proporção dos Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido e respeitando a ordem de preferência legal;
- (ii) verificar e ratificar o Caixa Disponível e o Caixa para Distribuição, com base em relatório gerencial contemplando o saldo do caixa consolidado da Devedora Principal e demais documentos que sejam considerados necessários pelo Agente de Monitoramento;
- (iii) monitorar os pagamentos previstos neste Anexo, bem como o cumprimento das demais obrigações previstas no Plano como um todo;
- (iv) monitorar a consolidação dos Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido; e
- (v) divulgar relatórios mensais consolidando as informações referentes às atribuições previstas nos itens anteriores.

8.2. Acesso a Informações. A Devedora Principal deverá.

(i) mensalmente ou, quando solicitada, dentro do prazo de 10 (dez) Dias Úteis contados da solicitação, fornecer ao Agente de Monitoramento as informações financeiras e contábeis a respeito da composição do Caixa Disponível e do Caixa para Distribuição;

(ii) dar ao Agente de Monitoramento acesso a todas as informações e documentos considerados necessários por este para o bom desempenho de suas funções (subitem 8.1 deste Anexo).

9. Hipóteses de Vencimento Antecipado. As obrigações previstas neste Anexo serão consideradas antecipadamente vencidas, independentemente de aviso, interpelação ou notificação, na ocorrência dos seguintes eventos:

(i) inadimplemento pela Devedora Principal de qualquer obrigação pecuniária que não seja sanado no prazo de 10 (dez) Dias Úteis da sua ocorrência;

(ii) inadimplemento pela Devedora Principal de qualquer obrigação não pecuniária prevista neste Anexo que não seja sanado no prazo de 90 (noventa) Dias Úteis contados da sua ocorrência, caso não seja prazo específico;

(iii) decisão judicial, transitada em julgado, que declare ilegais as Condições de Pagamento Diferido;

(iv) liquidação, dissolução, decretação da falência ou pedido de autofalência da Devedora Principal;

(v) cessão, promessa de cessão ou qualquer outro tipo de transferência das obrigações da Devedora Principal a Terceiro, sem anuência dos titulares de Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido, salvo se a cessão, promessa de cessão ou qualquer outro tipo de transferência das obrigações for realizada em favor de outra sociedade do Grupo Novonor;

(vi) transformação da Devedora Principal em sociedade limitada;

(vii) alteração do objeto social da Devedora Principal, ressalvada a hipótese em que há autorização dos titulares de Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido ou em que não resulte em alteração substancial das atividades da Devedora Principal;

(viii) comprovação, atestada em decisão transitada em julgado, de que qualquer declaração feita pela Devedora Principal neste Anexo é falsa, desde que tal falsidade acarrete qualquer evento ou situação que possa causar qualquer efeito adverso relevante na: (a) situação financeira, nos negócios, nos bens, nos resultados operacionais e/ou nas perspectivas da Devedora Principal; e/ou (b) na capacidade da Devedora Principal de cumprir qualquer de suas obrigações nos termos deste Anexo;

(ix) comprovação, atestada em decisão transitada em julgado, de que qualquer declaração feita pela Devedora Principal neste Anexo relativas a questões de prática de corrupção é falsa;

(x) incorporação, fusão ou cisão da Devedora Principal, sem a prévia anuência dos titulares de Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido, salvo se a reorganização societária estiver autorizada no Plano como um todo; e

(xi) prolação de sentença condenatória, transitada em julgado, que ateste que a Devedora Principal praticou atos que importem trabalho infantil, análogo ao escravo e/ou provimento criminoso de prostituição;

(xii) o inadimplemento das obrigações assumidas na Cláusula 8.4 acima ou do item 10.1.1 deste Anexo, que não seja sanado em até 15 (quinze) Dias Úteis, contados do recebimento da notificação enviada por qualquer Credor Concursal, formalizando o referido inadimplemento; e

(xiii) caso a Devedora Principal, de forma injustificada e por mais de 30 (trinta) Dias Úteis, deixe de prestar os esclarecimentos solicitados pelos Credores Concursais nos termos da Cláusula 8.3.

10. Disposições Gerais.

10.1. **Comunicação.** A Devedora Principal e os titulares de Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido deverão enviar ao Agente de Monitoramento e manter atualizados, a todo tempo, (i) sua qualificação completa; (ii) seu número de telefone; (iii) seu endereço eletrônico (e-mail); e (iv) seu endereço para envio de correspondência física. Todos as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações relacionadas a este Anexo, para serem eficazes, devem ser feitos por escrito e serão considerados realizados quando enviados (i) por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou courier; ou (ii) por e-mail quando

efetivamente entregues, valendo o aviso de leitura como prova de entrega e recebimento da mensagem.

10.1.1. Manutenção de Informações Atualizadas. A Recuperanda e os Credores Elegíveis ao Pagamento Diferido comprometem-se a manter atualizados perante o Agente de Monitoramento, a todo tempo, suas qualificações completas, seus telefones, seus endereços eletrônicos (e-mails) e seus endereços para envio de correspondência física, sob pena de vencimento antecipado, nos termos do item 8.2,(xii) do Anexo 1.1.12

10.2. Reuniões e Deliberações. A Devedora Principal poderá, a qualquer momento, convocar reunião com os Credores Elegíveis ao Pagamento Diferido para que estes possam:

- (i) deliberar sobre a renúncia prévia (*waiver*) ao direito de exigir o cumprimento das obrigações previstas neste Anexo;
- (ii) deliberar sobre a renúncia (*waiver*) ao direito de declarar o vencimento antecipado das obrigações previstas neste Anexo;
- (iii) deliberar sobre a contratação ou substituição de assessor eventualmente engajado para auxiliar a Devedora Principal no Processo de Alienação da Participação Societária, conforme previsto no subitem 7.2.4 deste Anexo;
- (iv) receber atualizações a respeito da condução dos esforços de Alienação da Participação Societária, conforme previsto no subitem 7.2.3 deste Anexo;
- (v) deliberar sobre a realização de reorganização societária nos termos da Cláusula 6.1; e
- (vi) deliberar sobre outras matérias que sejam relevantes.

10.2.1. Convocação. A reunião será convocada por meio de envio de notificação aos titulares de Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido com no mínimo 8 (oito) Dias Úteis de antecedência da primeira convocação e 5 (cinco) Dias Úteis de antecedência da segunda convocação, devendo a convocação conter, data, hora, local e ordem do dia.

10.2.2. Instalação e Realização. A reunião instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de 2/3 (dois terços) dos Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido considerados em conjunto e, em segunda convocação, com qualquer quórum de presentes. A reunião

será presidida pela Devedora Principal e será acompanhada pelo Agente de Monitoramento.

10.2.2.1. A reunião poderá ser realizada de forma presencial, por videoconferência ou por conferência telefônica, conforme estabelecido pela Devedora Principal na notificação de convocação a ser enviada nos termos do item 10.2.1 deste Anexo.

10.2.3. Quórum de Deliberação. As matérias colocadas em votação serão aprovadas pela maioria dos Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido presentes na reunião, conforme saldos em aberto considerando na data de convocação de reunião. As atas de reunião serão enviadas ao Agente de Monitoramento e, enquanto perdurar a Recuperação Judicial, ao Administrador Judicial.

Anexo 1.1.52 (a)
Laudo de Viabilidade Econômica

Anexo 1.1.52 (b)
Lauda Econômico-Financeiro

Anexo 4.1**Formulário de Opção de Pagamento**

[Local, data]

À Novonor Participações e Engenharia S.A. – Em Recuperação Judicial Av. das Nações Unidas, nº 14.401, 5º Andar Vila Gertrudes, São Paulo/SP, CEP 04794-000 A/C: Departamento Jurídico e Departamento Financeiro E-mail:rjnovonor@novonor.com.br	C/C Administrador Judicial Rua Surubim, nº 577, 9º andar Brooklyn Novo, São Paulo/SP, CEP 04571-050 A/C: Eduardo Seixas e Luciana Gasques E-mail:aj_odb@alvarezandmarsal.com
--	--

Ref.: Exercício da Opção de Pagamento.

Prezados Senhores,

Nos termos da **Cláusula 4.1** do Plano de Recuperação Judicial da Novonor Participações e Engenharia S.A. – Em Recuperação Judicial, conforme aprovado pelos credores na assembleia geral de credores realizado no dia [*], elegemos:

<i>Créditos Quirografários</i>	<input type="checkbox"/> Opção A – Créditos Quirografários		
	<input type="checkbox"/> Opção B – Créditos Quirografários		
Denominação Legal Completa:			
Banco:		CNPJ/CPF:	
Agência:		Conta-Corrente:	

Atenciosamente,

[DENOMINAÇÃO LEGAL COMPLETA]_____
Nome:**CPF:**

Anexo 5.2¹

Lista de Ativos

Ações de Emissão da ENSEADA INDÚSTRIA NAVAL E PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Sociedade anônima fechada, com sede à Av. Cidade de Lima, nº 86, Cidade de Santo Cristo, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o nº 15.427.668/0001-97 (“Participação Societária”).

¹ O Anexo 5.2. e a Cláusula 5.2 respeitarão os gravames, direitos e prioridades assegurados aos detentores de créditos garantidos por garantias reais e/ou fiduciárias.

ESTUDO DE VIABILIDADE
AP-00461/20-12a
NOVONOR PARTICIPAÇÕES
E ENGENHARIA S.A.

ESTUDO DE VIABILIDADE:	AP-00461/20-12a
------------------------	-----------------

SOLICITANTE: NOVONOR S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Sociedade anônima fechada, com sede à Avenida Luís Viana Filho, nº 2.841, Paralela, Cidade de Salvador, Estado da Bahia, inscrita no CNPJ sob o nº 05.144.757/0001-72.

OBJETO: NOVONOR PARTICIPAÇÕES E ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, doravante denominada NPE, Companhia ou RECUPERANDA.

Sociedade anônima fechada, com sede à Avenida. Luís Viana Filho, nº 2.841, Sala Enseada, Paralela, Cidade de Salvador, Estado da Bahia, inscrita no CNPJ sob o nº 17.851.495/0001-65.

OBJETIVO: Elaboração de estudo de viabilidade do plano de recuperação judicial de NPE, objetivando atender ao Inciso II do Art. 53 da Lei nº 11.101/05.

DEFINIÇÃO: As sociedades recuperandas e não recuperandas do conglomerado corporativo Novonor, incluindo *holdings* e ativos operacionais, serão denominadas **GRUPO NOVONOR**.

SUMÁRIO EXECUTIVO

A APSIS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., doravante denominada APSIS, com sede à Rua do Passeio, nº 62, 6º andar, Centro, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o nº 27.281.922/0001-70, e filial na Rua Bela Cintra, nº 1.200, Conjuntos 21 e 22, Cerqueira César, com CNPJ sob o nº 27.281.922/0003-32, foi nomeada por NOVONOR S.A. para atualizar o estudo de viabilidade técnica do plano de recuperação judicial de NPE, no contexto da individualização das empresas recuperandas do GRUPO NOVONOR, objetivando atender ao Inciso II do Art. 53 da Lei nº 11.101/05.

O Inciso II do Artigo 53 da Lei nº 11.101/05 estabelece que a RECUPERANDA deve demonstrar sua viabilidade econômica no contexto da recuperação judicial, de forma a posicionar os credores sobre sua capacidade de liquidação de suas dívidas.

Conforme fato relevante divulgado, a Companhia apresentou no dia 17 de junho de 2019 seu pedido de Recuperação Judicial, em conjunto com certas outras sociedades do GRUPO NOVONOR, visando ultrapassar o momento de crise e retomar a capacidade de pagamento das dívidas contraídas junto a credores públicos e privados.

Este Estudo de Viabilidade foi preparado pela APSIS com base em informações fornecidas pela administração do GRUPO NOVONOR e por seus assessores financeiros, de modo a fornecer um maior entendimento sobre o modelo de negócios e dos subsídios que atestem a sua viabilidade econômico-financeira. O documento não constitui, no todo ou em parte, material de marketing ou uma solicitação ou oferta para a compra de quaisquer valores mobiliários e não deve ser considerado um guia de investimentos, tendo sido elaborado unicamente com a finalidade de ser um material complementar para auxílio da RECUPERANDA em seu processo de recuperação judicial.

As premissas e declarações futuras aqui contidas têm por embasamento, em grande parte, as expectativas atuais e as tendências que afetam, ou que potencialmente possam afetar, os negócios operacionais da RECUPERANDA, segundo informações da administração. Consideramos que essas premissas e declarações futuras baseiam-se em expectativas razoáveis e se apoiam nas informações disponíveis atualmente, muito embora estejam sujeitas a diversos riscos, incertezas e suposições. Tais premissas e declarações futuras podem ser influenciadas por vários fatores, incluindo, por exemplo:

- Intervenções governamentais, resultando em alteração na economia, tributos, tarifas ou ambiente regulatório no Brasil;
- Alterações nas condições gerais da economia, incluindo, exemplificativamente, inflação, taxas de juros, nível de emprego, crescimento populacional e confiança do consumidor;
- Fatores ou tendências que possam afetar negócios, participação no mercado, condição financeira, liquidez ou resultados das operações da RECUPERANDA e de suas investidas;
- Eventual dificuldade da RECUPERANDA e de suas investidas em implementar seus projetos tempestivamente e sem incorrer em custos não previstos, o que pode retardar ou impedir a implementação de seu plano de negócios;
- Eventual dificuldade da Companhia em realizar os investimentos previstos, devido à dificuldade de obtenção de financiamentos e/ou acesso ao mercado de capitais;

- A extinção das concessões e/ou licitações, reversão permanente dos ativos de controladas da RECUPERANDA, bem como a intervenção do Poder Concedente para assegurar a adequação na prestação dos serviços que possam afetar adversamente as condições financeiras e os resultados operacionais das empresas;
- Decisões desfavoráveis em processos judiciais ou administrativos que possam causar efeitos adversos para a Companhia.

As informações contidas neste Estudo relacionadas ao Brasil e à economia brasileira são baseadas em dados publicados pelo Banco Central do Brasil, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e por outros órgãos públicos e outras fontes. Apesar de acreditarmos que essas informações provêm de fontes confiáveis, os dados macroeconômicos, comerciais e estatísticos não foram objeto de verificação de forma independente.

Dessa maneira, quaisquer informações financeiras incluídas neste Estudo não são e não devem ser consideradas demonstrações contábeis da RECUPERANDA. Os potenciais impactos financeiros mencionados neste trabalho têm como base, exclusivamente, informações disponibilizadas pela RECUPERANDA e por seus assessores até sua data de elaboração.

O presente Estudo baseia-se em informações públicas no que tange ao entendimento e ao conhecimento do setor por parte dos consultores da APSIS e por informações fornecidas pela RECUPERANDA e por seus assessores.

Este Estudo não é e não deve ser utilizado como uma recomendação ou opinião para os credores da RECUPERANDA quanto à transação ser aconselhável ou a justeza da transação (*fairness opinion*) do ponto de vista financeiro. Não estamos aconselhando tais credores em relação à recuperação judicial. Todos devem conduzir suas próprias análises sobre a recuperação judicial e, ao avaliar o processo, devem se basear nos seus próprios assessores financeiros, fiscais e legais, e não no Estudo.

A elaboração de análises econômico-financeiras como as realizadas no presente Estudo é um processo complexo, que envolve julgamentos subjetivos e não é suscetível a uma análise parcial ou descrição resumida. Desse modo, a APSIS acredita que o Estudo de Viabilidade deve ser analisado como um todo, e a análise de partes selecionadas e outros fatores considerados na elaboração pode resultar em um entendimento incompleto e incorreto das conclusões. Os resultados aqui apresentados se inserem exclusivamente no contexto do plano de recuperação judicial e não se estendem a quaisquer outras questões ou transações, presentes ou futuras, relativas à RECUPERANDA ou ao setor em que atua.

O documento é exclusivamente destinado à RECUPERANDA e não avalia a decisão comercial inerente a esta de realizar a transação, tampouco constitui uma recomendação para a RECUPERANDA e/ou seus credores (inclusive, sem limitações quanto à maneira pela qual eles devem exercer seu direito a voto ou quaisquer outros direitos no que tange à recuperação judicial).

No presente Estudo, foram adotadas algumas premissas-chave, essenciais para o sucesso do Plano de Recuperação Judicial, informadas pela administração da RECUPERANDA. Caso elas não se realizem, impactos relevantes no plano de recuperação judicial podem vir a ocorrer. Tais premissas são descritas em detalhes no Capítulo 5.



Este Estudo não deve ser interpretado de maneira individualizada, mas sim dentro do contexto geral da recuperação judicial do GRUPO NOVONOR, sem prejuízo, exemplificativamente, de direitos, eventuais preferências legais e garantias aplicáveis a cada crédito ou bens bloqueados pelo Tribunal de Contas da União (TCU).



ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO	6
2. PRINCÍPIOS E RESSALVAS	7
3. LIMITAÇÕES DE RESPONSABILIDADE	8
4. DESCRIÇÃO DA COMPANHIA E PRINCIPAIS BENS E ATIVOS	10
5. PLANO DE REESTRUTURAÇÃO OPERACIONAL	11
6. REESTRUTURAÇÃO FINANCEIRA PROPOSTA	12
7. CONCLUSÃO	16

1. INTRODUÇÃO

O presente Estudo de Viabilidade econômico-financeiro do plano de recuperação judicial (“Estudo”) de NPE é apresentado para auxiliar a RECUPERANDA em seu processo de recuperação judicial.

Na elaboração deste trabalho, foram utilizados dados e informações fornecidos por terceiros, na forma de documentos e entrevistas verbais com a administração do GRUPO NOVONOR e seus assessores. As estimativas usadas estão baseadas em:

- Organograma completo do GRUPO NOVONOR;
- Demonstrações Financeiras da Enseada em 31 de dezembro de 2020;
- Demonstrações Financeiras da NPE em 31 de dezembro de 2020;
- Plano de Recuperação Judicial da Enseada e Aditivos do Plano de Recuperação;
- Pedido de Recuperação Judicial da Companhia.

Também utilizamos bancos de dados de mercado, interno e de terceiros, para a obtenção de informações financeiras, incluindo:

- Bloomberg LP;
- Relatórios setoriais;
- Banco de dados interno.

2. PRINCÍPIOS E RESSALVAS

As informações a seguir são importantes e devem ser cuidadosamente lidas.

O Estudo de Viabilidade obedece criteriosamente aos princípios fundamentais descritos a seguir:

- Os consultores não têm interesse, direto ou indireto, nas companhias envolvidas ou na sua operação, bem como não há qualquer outra circunstância relevante que possa caracterizar conflito de interesses.
- Os honorários profissionais da APSIS não estão, de forma alguma, sujeitos às conclusões deste Estudo.
- No melhor conhecimento e crédito dos consultores, as análises, Opiniões e conclusões expressas no presente Estudo são baseadas em dados, diligências, pesquisas e levantamentos verdadeiros e corretos.
- Este Estudo não deve ser interpretado de maneira individualizada, mas sim dentro do contexto geral da recuperação judicial do GRUPO NOVONOR, sem prejuízo, exemplificativamente, de direitos, eventuais preferências legais e garantias aplicáveis a cada crédito ou bens bloqueados pelo Tribunal de Contas da União.
- Assumem-se como corretas as informações recebidas de terceiros, sendo que as suas fontes estão contidas e citadas no referido Estudo.
- Para efeito de projeção, partimos do pressuposto da inexistência de ônus ou gravames de qualquer natureza, judicial ou extrajudicial, atingindo as empresas em questão, que não os listados no presente Estudo.
- O Estudo apresenta todas as condições limitativas impostas pelas metodologias adotadas, quando houver, que possam afetar as análises, opiniões e conclusões contidas nele.
- O Estudo foi elaborado pela APSIS, que preparou as análises e correspondentes conclusões. A Companhia não direcionou, limitou, dificultou ou praticou qualquer ato que tenha ou possa ter comprometido a disponibilidade, a utilização ou o conhecimento de informações, bens, documentos ou metodologias de trabalho relevantes para a qualidade das conclusões contidas neste trabalho.

3. LIMITAÇÕES DE RESPONSABILIDADE

- Para elaboração deste Estudo, a APSIS utilizou informações e dados históricos auditados por terceiros ou não auditados, fornecidos por escrito pela Administração da Companhia ou obtidos das fontes mencionadas. Sendo assim, a APSIS assumiu como verdadeiros e coerentes os dados e informações obtidos para este Estudo e não tem qualquer responsabilidade com relação a sua veracidade.
- O escopo deste trabalho não incluiu auditoria das demonstrações financeiras ou revisão dos trabalhos realizados por seus auditores. Sendo assim, a APSIS não está expressando opinião sobre as demonstrações financeiras da Companhia.
- Não nos responsabilizamos por perdas ocasionais à Companhia e suas controladas, a seus sócios, diretores, credores ou a outras partes como consequência da utilização dos dados e informações fornecidos pela empresa e constantes neste Estudo.
- Nosso trabalho foi desenvolvido unicamente para o uso da Companhia e do GRUPO NOVONOR, visando ao objetivo já descrito. Portanto, este Estudo não deverá ser publicado, circulado, reproduzido, divulgado ou utilizado para outra finalidade que não a já mencionada, sem aprovação prévia e por escrito da APSIS.
- As análises e as conclusões contidas neste Estudo baseiam-se em diversas premissas, realizadas na presente data, de projeções operacionais futuras, tais como: preços, volumes, participações de mercado, receitas, impostos, investimentos, margens operacionais etc. Assim, os resultados operacionais futuros da Companhia podem vir a ser diferentes de qualquer previsão ou estimativa contida neste Estudo.
- Esta avaliação não reflete eventos e respectivos impactos nas demonstrações ocorridos após a data-base de 31 de dezembro de 2020.
- A APSIS não se responsabiliza por perdas diretas ou indiretas nem por lucros cessantes eventualmente decorrentes do uso indevido deste Estudo.
- Este trabalho não tem por objetivo a auditoria dos dados recebidos ou a averiguação de situação dominial das propriedades. Sendo assim, a APSIS assumiu como verdadeiros os dados e informações recebidos e não tem qualquer responsabilidade com relação a sua veracidade, assim como não está expressando opinião sobre tais informações.
- Foram utilizados como referência para as análises e avaliações do presente Estudo os balanços patrimoniais da Companhia de 31 de dezembro de 2020. Para a composição do quadro de credores, foi considerada a listagem do administrador judicial.
- Os passivos do GRUPO NOVONOR, incluindo dívidas, mútuos e garantias, são essencialmente interligados. Uma dívida de uma recuperanda pode ser garantida por outra empresa do Grupo, inclusive por uma outra recuperanda. Nesse caso, os passivos estão listados em ambas as empresas. Dada a complexidade de elaborar a mecânica de pagamento/quitação de um determinado passivo por uma recuperanda e baixa ou assunção desse mesmo passivo por outra recuperanda, as projeções financeiras elaboradas no presente Estudo podem estar considerando mais de uma vez determinados passivos, caso eles venham a ser quitados pela sua empresa originadora.



- Tendo em vista a defasagem entre a data de referência dos registros contábeis e a data de emissão do presente Estudo, ressaltamos que os leitores devem se atentar a eventuais informações mais atualizadas que venham a se tornar publicamente disponíveis posteriormente à data de emissão como fonte adicional e complementar de informação para subsidiar suas decisões e análises. A averiguação da existência de tais informações devem ser efetuada pelos leitores e usuários deste Estudo com o objetivo de obter fonte adicional para subsidiar suas decisões e análises.

4. DESCRIÇÃO DA COMPANHIA

A Novonor Participações e Engenharia S.A. é uma *holding*, cujo único investimento é a Enseada Indústria Naval e Participações S.A., que por sua vez detém 100,00% da Enseada Indústria Naval S.A. (“Enseada”). A Enseada foi constituída em junho de 2010, para atuar no setor da indústria naval. A empresa tem como objeto a construção de embarcações, navios sondas e plataformas marítimas de perfuração, atuando especialmente para empresas do setor petrolífero e de gás natural.

A Enseada não faz parte do pedido de recuperação judicial protocolado pelo GRUPO NOVONOR e NPE. Desde 2015, a empresa foi afetada pela crise que atingiu o setor de óleo e gás e consequentemente o mercado de construção naval e *offshore* brasileiro. Em novembro de 2017, em uma primeira tentativa de superar a instabilidade financeira e reestruturar seu passivo, a Enseada teve seu Plano de Recuperação Extrajudicial homologado. No entanto, esta medida não foi suficiente para equacionar seu passivo e sanear suas finanças, haja vista que as previsões de recuperação do segmento *offshore* não se confirmaram, bem como o inadimplemento de alguns clientes não foram sanados.

Diante dos fatos, em 4 de outubro de 2019, a Enseada Indústria Naval e Participações S.A. e Enseada Indústria Naval S.A. entraram com o pedido de recuperação judicial apartado do GRUPO NOVONOR. Em 13 de dezembro de 2019 as empresas protocolaram o Plano de Recuperação Judicial. Em 2021, a Enseada teve seu Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores.

O Plano de Recuperação Judicial da Enseada possui ações para a conquista de novos contratos, além do uso das instalações industriais na Bahia para outras finalidades, contribuindo com a geração de receita nos próximos anos.

A Administração da Companhia entende que as premissas do Plano de Recuperação Judicial apresentado são factíveis, fundadas em estudos de mercado e demanda anunciada e projetada pelo setor.

5. PLANO DE REESTRUTURAÇÃO OPERACIONAL

Abaixo, descreveremos as principais premissas da reestruturação operacional da Companhia e as principais fontes de geração de caixa que contribuirão para o pagamento dos seus passivos.

FLUXO DE RECURSOS GERADOS PARA NPE

Em 2021 a Enseada teve seu Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores. Por exigência dos maiores credores, em especial os bancos financiadores da construção do estaleiro, esse plano estabelece que não haverá qualquer distribuição de dividendos para acionistas da empresa e não haverá pagamento de quaisquer créditos detidos pelos acionistas até a integral quitação de todos os demais credores do plano de recuperação judicial da Enseada. Diante deste fato e da imprevisibilidade do horizonte de pagamento aos credores da Enseada, não há como projetar qualquer subida de recursos para a NPE. Sendo assim, não foi considerada qualquer entrada de recursos no fluxo projetado de NPE. Vale destacar que a Recuperanda, em regime de melhores esforços, compromete-se a prospectar eventual alienação da Participação Societária na Enseada Indústria Naval e Participações S.A., observando os termos e condições detalhados no Plano de Recuperação Judicial NPE.

Cabe ressaltar que, o plano de recuperação judicial da Enseada prevê a possibilidade de venda/transferência de controle da empresa e a venda de UPIs. Qualquer valor eventualmente arrecadado servirá primeiramente para pagamento dos credores, de acordo com ordem estabelecida em seu plano de recuperação judicial. Caso o valor arrecadado supere o total de créditos detidos pelos credores da Enseada, o valor subiria para sua controladora NPE.

Por última, ressalta-se que o plano de recuperação judicial da Enseada segue em negociação com credores e pode sofrer alterações.

6. REESTRUTURAÇÃO FINANCEIRA PROPOSTA

A tabela abaixo apresenta as dívidas listadas no Pedido de Recuperação Judicial da RECUPERANDA, excluindo os passivos *intercompany*, dividido por classes (valores em R\$):

	Classe 1	Classe 2	Classe 3	Classe 4	TOTAL
OPE	406.457	-	31.645.055	-	32.051.512

O Plano de Recuperação Judicial detalha a sua proposta de reestruturação dos créditos concursais. A exposição que se segue apresenta o resumo da proposta e os tópicos considerados na elaboração do fluxo de pagamentos da dívida utilizado no modelo apresentado pela Companhia e por seus assessores e analisado no presente Estudo.

A elaboração do fluxo de pagamentos da dívida previsto no Plano de Recuperação Judicial levou em consideração (i) os valores dos créditos constantes da Lista de Credores apresentada pela RECUPERANDA e (ii) a capacidade de geração de caixa.

Apresentamos a seguir o detalhamento da proposta por tipo de credor.

CRÉDITOS TRABALHISTAS (CLASSE 1): Os Créditos Trabalhistas, conforme relacionados na Lista de Credores, em cumprimento ao Artigo 51, Inciso III da LFR, serão pagos em parcela única, devida no último dia útil do 12º (décimo segundo) mês contado do Termo Original do *Stay Period*, com incidência de juros e atualização monetária equivalentes ao IPCA desde a Data do Pedido até a data do efetivo pagamento.

CRÉDITOS COM GARANTIA REAL (CLASSE 2): Os Credores com Garantia Real terão seus créditos elegíveis ao Pagamento Diferido, este definido no Plano de Recuperação da RECUPERANDA, sendo estes garantidos pelos seus respectivos direitos reais em garantia atualmente constituídos.

Serão amortizados a cada Data de Amortização com recursos provenientes do Caixa para Distribuição, sendo este definido no Plano de Recuperação da RECUPERANDA, com primeiro pagamento devido na primeira Data de Amortização que ocorrer após 18 (dezoito meses) contados da Data de Homologação Judicial do Plano. Amortizações Extraordinárias serão devidas caso Recuperanda receba recursos líquidos provenientes de alienação de participação societária. Contarão com juros e/ou correção monetária, a serem incorporados ao valor de face, correspondentes ao IPCA desde a Data do Pedido até a implementação de todos os pagamentos previstos.

CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE 3): Os Credores Quirografários poderão escolher as seguintes opções de pagamento:

- **Credores Quirografários**

Opção A - Os Credores Quirografários que aderirem à Opção A terão seus créditos até o limite de R\$ 2.500,00, pagos em parcela única no último dia útil do décimo segundo mês contado da Data de Homologação Judicial do Plano. A escolha dessa opção e o respectivo pagamento ora previsto implica, necessariamente, ampla geral e irrestrita quitação do Crédito Quirografário em questão.

Opção B - Os Credores Quirografários que aderirem à Opção B terão seus créditos elegíveis ao Pagamento Diferido, este definido no Plano de Recuperação da RECUPERANDA. Serão amortizados a cada Data de Amortização com recursos provenientes do Caixa para Distribuição, sendo este definido

no Plano de Recuperação da RECUPERANDA, com primeiro pagamento devido na primeira Data de Amortização que ocorrer após 18 (dezoito meses) contados da Data de Homologação Judicial do Plano. Amortizações Extraordinárias serão devidas caso Recuperanda receba recursos líquidos provenientes de alienação de participação societária. Contarão com juros e/ou correção monetária, a serem incorporados ao valor de face, correspondentes ao IPCA desde a Data do Pedido até a implementação de todos os pagamentos previstos.

Para fins da projeção de fluxo de caixa considerado neste Estudo, levou-se em conta que os Credores Quirografários com créditos até duas vezes maior que o limite estabelecido optarão por ter uma redução do seu valor principal e irão aderir à Opção A. Os demais credores, com créditos superiores a duas vezes o limite estabelecido, optarão pela Opção B.

CREDORES ME/EPP (CLASSE 4): Os Credores ME/EPP terão seus créditos até o limite de R\$ 500,00, pagos em parcela única no último dia útil do décimo segundo mês contado da Data de Homologação Judicial do Plano. Eventual saldo credor será elegível ao Pagamento Diferido, conforme descrito anteriormente e no Plano de Recuperação Judicial.

CRÉDITOS INTERCOMPANY: O valor líquido dos Créditos Intercompany poderá ser convertido em capital social da respectiva recuperanda devedora, pagos de forma subordinada ao cumprimento das obrigações previstas no Plano da Companhia, ou objeto de compensação. As partes poderão oportunamente convencionar formas alternativas de extinção desses Créditos Intercompany, observados sempre os procedimentos e legislação aplicáveis e o disposto no Plano e observando a estrutura mais adequada sob as perspectivas societária, tributária e comercial.

CREDORES EXTRACONCURSAIS: Fica ressaltado que os Créditos Extraconcurais não estão sujeitos ao Plano Recuperação Judicial, sendo certo que a sua reestruturação dependerá de negociações bilaterais com os Credores Extraconcurais.

O Plano prevê um caixa mínimo de R\$ 200 mil corrigido pelo IPCA em cada ano fiscal. A partir desse valor será considerado Caixa para Distribuição.

Por fim, ressalva-se que o resumo da proposta de pagamentos dos Créditos descrita não contempla todas as previsões estabelecidas no Plano de Recuperação Judicial. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre a proposta aqui explicitada e a forma descrita no Plano, ao qual este Estudo está anexo, o Plano prevalecerá.

ANÁLISE DE VIABILIDADE

Considerando o exposto nos capítulos anteriores, é apresentado a seguir o fluxo da viabilidade financeira.

Análise de Viabilidade Financeira

OPE

Em milhões de reais nominais

	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031
Fluxo de Caixa												
Entradas	0,01	0,07	0,10	0,02	0,01	0,01	0,01	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02
Fluxo dos Ativos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Receita Financeira	0,01	0,07	0,10	0,02	0,01	0,01	0,01	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02
Saídas	(0,01)	(0,07)	0,18	(0,01)	(0,01)	(0,01)	(0,01)	(0,01)	(0,01)	(0,01)	(0,01)	(0,01)
Despesas gerais, administrativas e impostos												
Provisão para contingências prováveis e necessidades do Sistema:	(0,01)	(0,07)	0,68	(0,01)	(0,01)	(0,01)	(0,01)	(0,01)	(0,01)	(0,01)	(0,01)	(0,01)
Pagamento Classe 1, 2, 3 e 4	-	-	(0,51)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Pagamentos a créditos extraconcursais	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Caixa para Distribuição	-	-	0,28	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01

Análise de Viabilidade Financeira

Em milhões de reais nominais

	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031
Cenário de Utilização do Caixa para Distribuição												
Caixa para Distribuição	-	-	(0,28)	(0,01)	(0,01)	(0,01)	(0,01)	(0,01)	(0,01)	(0,01)	(0,01)	(0,01)
Uso da Recuperanda	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Amortização dos Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido	-	-	(0,28)	(0,01)	(0,01)	(0,01)	(0,01)	(0,01)	(0,01)	(0,01)	(0,01)	(0,01)



Análise de Viabilidade Financeira

OPE

Em milhões de reais nominais

	2032	2033	2034	2035	2036	2037	2038	2039	2040
Fluxo de Caixa									
Entradas	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02
Fluxo dos Ativos	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Receita Financeira	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02
Saídas	(0,01)	(0,01)	(0,01)	(0,01)	(0,01)	(0,01)	(0,01)	(0,01)	(0,01)
Despesas gerais, administrativas e impostos									
Provisão para contingências prováveis e necessidades do Sistema	(0,01)	(0,01)	(0,01)	(0,01)	(0,01)	(0,01)	(0,01)	(0,01)	(0,01)
Pagamento Classe 1, 2, 3 e 4	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Pagamentos a créditos extraconcursais	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Caixa para Distribuição	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01

Análise de Viabilidade Financeira

Em milhões de reais nominais

	2032	2033	2034	2035	2036	2037	2038	2039	2040
Cenário de Utilização do Caixa para Distribuição									
Caixa para Distribuição	(0,01)	(0,01)	(0,01)	(0,01)	(0,01)	(0,01)	(0,01)	(0,01)	(0,01)
Uso da Recuperanda	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Amortização dos Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido	(0,01)	(0,01)	(0,01)	(0,01)	(0,01)	(0,01)	(0,01)	(0,01)	(0,01)

7. CONCLUSÃO

A APSIS realizou o Estudo de Viabilidade do Plano de Recuperação Judicial de **NPE**, centrando-se no âmbito econômico, de modo a evidenciar aos credores as premissas consideradas pela Administração do **GRUPO NOVONOR** e por seus assessores financeiros. Este Estudo não analisou a viabilidade sob os aspectos societários, tributários e legais.

O presente quadro de credores baseia-se em informações fornecidas pela **RECUPERANDA** e por seus assessores legais até a data de elaboração deste Estudo. Sendo assim, estará sujeito a alterações.

Nossa análise assume que todas as premissas macroeconômicas e operacionais aqui contidas, bem como todas as premissas de reestruturação de créditos, sujeitas ou não ao plano de recuperação, apresentadas no Plano de Recuperação Judicial serão verificadas e atingidas. A não verificação ou o não atingimento de qualquer uma das premissas adotadas poderá afetar os resultados projetados no presente Estudo, impactando a remuneração dos credores.

A APSIS entende que o plano de recuperação das companhias deveria ser revisto em caso de ausência, atraso ou redução de qualquer uma das premissas-chave descritas no Capítulo 5, bem como no caso da não verificação ou atingimento de quaisquer premissas apresentadas neste Relatório e no Plano de Recuperação Judicial.

Estando o Estudo de Viabilidade **AP-00461/20-12a** concluído, composto por 16 (dezesesseis) folhas digitadas de um lado, a APSIS, CREA/RJ 1982200620 e CORECON/RJ RF.02052, empresa especializada em avaliação, abaixo representada legalmente pelos seus diretores, coloca-se à disposição para quaisquer esclarecimentos que, porventura, se façam necessários.

São Paulo, 16 de dezembro de 2021.


LUIZ PAULO CESAR SILVEIRA
Vice-Presidente


MIGUEL CÔRTEZ CARNEIRO MONTEIRO
Diretor

RIO DE JANEIRO - RJ
Rua do Passeio, nº 62, 6º andar
Centro, CEP 20021-280
Tel.: + 55 (21) 2212-6850 Fax: + 55 (21) 2212-6851

SÃO PAULO - SP
Rua Bela Cintra, nº 1.200, Conjuntos 21 e 22
Cerqueira César, CEP 01415-001
Tel.: +55 (11) 4550-2701

RELATÓRIO AP-00461 / 20-05a

NOVONOR PARTICIPAÇÕES E ENGENHARIA S.A.

RELATÓRIO:	AP-00461/20-05a	DATA-BASE:	31 de dezembro de 2020
-------------------	-----------------	-------------------	------------------------

SOLICITANTE: **NOVONOR S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

Sociedade anônima fechada, com sede à Av. Luís Viana Filho, nº 2.841, Paralela, Cidade de Salvador, Estado da Bahia, inscrita no CNPJ sob o nº 05.144.757/0001-72.

OBJETO: **NOVONOR PARTICIPAÇÕES E ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,** doravante denominada **NPE** ou **COMPANHIA.**

Sociedade anônima fechada, com sede à Av. Luís Viana Filho, nº 2.841, Sala Enseada, Paralela, Cidade de Salvador, Estado da Bahia, inscrita no CNPJ sob o nº 17.851.495/0001-65.

OBJETIVO: Elaboração de Relatório econômico-financeiro e de avaliação de Bens e Ativos de **NPE**, para fins de atender ao disposto no Inciso III do art. 53 da Lei nº 11.101/05.

DEFINIÇÃO: As sociedades recuperandas e não recuperandas do conglomerado corporativo Novonor, incluindo *holdings* e ativos operacionais, serão denominadas **GRUPO NOVONOR.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

A APSIS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., doravante denominada APSIS, com sede à Rua do Passeio, nº 62, 6º andar, Centro, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o nº 27.281.922/0001-70, e filial na Rua Bela Cintra, nº 1.200, Conjuntos 21 e 22, Cerqueira César, Cidade e Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 27.281.922/0003-32, foi nomeada pela NOVONOR S.A. para a elaboração do Relatório econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos de NPE, para fins de atender o disposto no Inciso III do art. 53 da Lei nº 11.101/05.

Conforme fato relevante divulgado, a Companhia apresentou no dia 17 de junho de 2019 seu pedido de Recuperação Judicial, em conjunto com certas outras sociedades do GRUPO NOVONOR, visando ultrapassar o momento de crise e retomar a capacidade de pagamento das dívidas contraídas junto a credores públicos e privados.

O Inciso III do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005 estabelece duas abordagens de avaliação, de forma a posicionar os credores sobre o valor da recuperanda nos contextos de continuidade operacional (*going concern*) e de uma eventual liquidação (valor de seus bens e ativos isoladamente).

Após discussões com a administração da Companhia, e após análise da sua estrutura organizacional, entendemos que os principais bens e ativos da Companhia são seu investimento em Enseada Indústria Naval e Participações, que por sua vez detém 100,0% da Enseada Indústria Naval S.A. (“Enseada”), além do caixa da Companhia.

Cabe ressaltar que esse trabalho buscou avaliar os bens e ativos da Companhia em um eventual cenário de liquidação. Portanto, não visa detalhar e quantificar: (i) eventuais contingências; (ii) resultados de processos de arbitragem contra a Companhia; e (iii) passivos ambientais, dentre outros, que possam surgir na hipótese do encerramento das operações da Companhia, como processos cíveis e trabalhistas.

VALOR FINAL ENCONTRADO DOS BENS E ATIVOS

As investidas da NPE, Enseada Indústria Naval e Participações S.A. e Enseada Indústria Naval S.A. encontram-se em recuperação judicial apartada do GRUPO NOVONOR; portanto, não foi atribuído valor para esses ativos. Sendo assim, o único bem e ativo com valor de NPE, em 31 de dezembro de 2020, corresponde a R\$ 802 mil, equivalente ao caixa na data-base do Relatório.

Tendo em vista que essa avaliação tem como objetivo servir como fonte adicional de informação aos credores na sua tomada de decisão para a empresa-objeto, não foram consideradas as dívidas e os demais passivos da Companhia, uma vez que estes estão sendo reestruturados conforme seu Plano de Recuperação Judicial. Entretanto, para as eventuais empresas investidas, não recuperandas ou recuperandas, mas objeto de uma recuperação judicial apartada, as dívidas foram consideradas, pois entende-se que, no caso de liquidação desses ativos, seu endividamento teria prioridade à geração de caixa líquido para sua controladora. Ou seja, no contexto de individualização das recuperandas do GRUPO NOVONOR, as dívidas das controladas, recuperandas e não recuperandas, foram consideradas nos cálculos dos bens e ativos das controladoras.



ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO	4
2. PRINCÍPIOS E RESSALVAS	5
3. LIMITAÇÕES DE RESPONSABILIDADE.....	6
4. DESCRIÇÃO DA COMPANHIA E PRINCIPAIS BENS E ATIVOS	8
5. ABORDAGENS DE AVALIAÇÃO.....	9
6. METODOLOGIAS DE AVALIAÇÃO.....	10
7. VALOR ECONÔMICO DOS PRINCIPAIS BENS E ATIVOS	13
8. CONCLUSÃO	14

1. INTRODUÇÃO

A APSIS foi nomeada pela NOVONOR S.A. para a elaboração do Relatório econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos de NPE, para atendimento do disposto no Inciso III do art. 53 da Lei nº 11.101/05.

Na elaboração deste trabalho, foram utilizados dados e informações fornecidos por terceiros, na forma de documentos e entrevistas verbais com a Companhia. As estimativas utilizadas neste trabalho estão baseadas em documentos e informações que incluem os seguintes:

- Organograma completo do GRUPO NOVONOR;
- Demonstrações Financeiras da Enseada em 31 de dezembro de 2020;
- Demonstrações Financeiras da NPE em 31 de dezembro de 2010;
- Plano de Recuperação Judicial da Enseada aprovado pelos credores;
- Pedido de Recuperação Judicial da Companhia.

Também utilizamos bancos de dados de mercado, interno e de terceiros, para a obtenção de informações financeiras, incluindo:

- Bloomberg LP;
- Relatórios setoriais;
- Banco de dados interno.

2. PRINCÍPIOS E RESSALVAS

As informações a seguir são importantes e devem ser cuidadosamente lidas.

O Relatório objeto do trabalho obedece criteriosamente aos princípios fundamentais descritos a seguir:

- Os consultores não têm interesse, direto ou indireto, nas companhias envolvidas ou na sua operação, bem como não há qualquer outra circunstância relevante que possa caracterizar conflito de interesses.
- Os honorários profissionais da APSIS não estão, de forma alguma, sujeitos às conclusões deste Relatório.
- No melhor conhecimento e crédito dos consultores, as análises, opiniões e conclusões expressas no presente Relatório são baseadas em dados, diligências, pesquisas e levantamentos verdadeiros e corretos.
- Este Relatório não deve ser interpretado de maneira individualizada, mas sim dentro do contexto geral da recuperação judicial do GRUPO NOVONOR, sem prejuízo, exemplificativamente, de direitos, eventuais preferências legais e garantias aplicáveis a cada crédito ou bens bloqueados pelo Tribunal de Contas da União.
- Assumem-se como corretas as informações recebidas de terceiros, sendo que as fontes delas estão contidas e citadas no referido Relatório.
- Para efeito de projeção, partimos do pressuposto da inexistência de ônus ou gravames de qualquer natureza, judicial ou extrajudicial, atingindo as empresas em questão, que não os listados no presente Relatório.
- O Relatório apresenta todas as condições limitativas impostas pelas metodologias adotadas, quando houver, que possam afetar as análises, opiniões e conclusões contidas nele.
- O Relatório foi elaborado pela APSIS que preparou as análises e correspondentes conclusões. A Companhia não direcionou, limitou, dificultou ou praticou qualquer ato que tenha ou possa ter comprometido o acesso, a utilização ou o conhecimento de informações, bens, documentos ou metodologias de trabalho relevantes para a qualidade das conclusões contidas neste trabalho.

3. LIMITAÇÕES DE RESPONSABILIDADE

- Para elaboração deste Relatório, a APSIS utilizou informações e dados de históricos auditados por terceiros ou não auditados, fornecidos por escrito pela Administração da Companhia ou obtidos das fontes mencionadas. Sendo assim, a APSIS assumiu como verdadeiros e coerentes os dados e informações obtidos para este Relatório e não tem qualquer responsabilidade com relação a sua veracidade.
- O escopo deste trabalho não incluiu auditoria das demonstrações financeiras ou revisão dos trabalhos realizados por seus auditores. Sendo assim, a APSIS não está expressando opinião sobre as demonstrações financeiras da Companhia.
- Não nos responsabilizamos por perdas ocasionais à Companhia e suas controladas, a seus sócios, diretores, credores ou a outras partes como consequência da utilização dos dados e informações fornecidos pela empresa e constantes neste Relatório.
- Nosso trabalho foi desenvolvido unicamente para o uso da Companhia e do GRUPO NOVONOR, visando ao objetivo já descrito. Portanto, este Relatório não deverá ser publicado, circulado, reproduzido, divulgado ou utilizado para outra finalidade que não a já mencionada, sem aprovação prévia e por escrito da APSIS.
- As análises e as conclusões contidas neste Relatório baseiam-se em diversas premissas, realizadas na presente data, de projeções operacionais futuras, tais como: preços, volumes, participações de mercado, receitas, impostos, investimentos, margens operacionais etc. Assim, os resultados operacionais futuros da Companhia podem vir a ser diferentes de qualquer previsão ou estimativa contida neste Relatório.
- Esta avaliação não reflete eventos e respectivos impactos nas demonstrações ocorridos após a data-base.
- A APSIS não se responsabiliza por perdas diretas ou indiretas nem por lucros cessantes eventualmente decorrentes do uso indevido deste Relatório.
- Destacamos que a compreensão da conclusão deste Relatório ocorrerá mediante a sua leitura integral, seus Anexos e Relatório AP-00635/19-01 emitido pela Apsis acerca dos bens e ativos do GRUPO NOVONOR, não devendo, portanto, serem extraídas conclusões de sua leitura parcial, que podem ser incorretas ou equivocadas.
- Este trabalho não tem por objetivo a auditoria dos dados recebidos ou a averiguação de situação dominial das propriedades. Sendo assim, a APSIS assumiu como verdadeiros os dados e informações recebidos e não tem qualquer responsabilidade com relação a sua veracidade assim como não está expressando opinião sobre tais informações.
- Foram utilizados como referência para as análises e avaliações do presente Relatório os Balanços Patrimoniais das companhias de 31 de dezembro de 2020.



- Tendo em vista a defasagem entre a data de referência destes registros contábeis e a data de emissão do presente Relatório, ressaltamos que os leitores do presente Relatório devem se atentar para eventuais informações mais atualizadas que venham a se tornar publicamente disponíveis posteriormente à data de emissão como fonte adicional e complementar de informação para subsidiar suas decisões e análises. A averiguação da existência de tais informações deve ser efetuada pelos leitores e usuários deste Relatório com o objetivo de obter fonte adicional para subsidiar suas decisões e análises.

4. DESCRIÇÃO DA COMPANHIA E PRINCIPAIS BENS E ATIVOS

A Novonor Participações e Engenharia S.A. é uma *holding*, cujo único investimento é a Enseada Indústria Naval e Participações S.A., que por sua vez detém 100,00% da Enseada Indústria Naval S.A. (“Enseada”). A Enseada foi constituída em junho de 2010, para atuar no setor da indústria naval. A empresa tem como objeto social a construção de embarcações, navios sondas e plataformas marítimas de perfuração, atuando especialmente para empresas do setor petrolífero e de gás natural.

A Enseada não faz parte do pedido de recuperação judicial protocolado pelo GRUPO NOVONOR e pela NPE. Desde 2015, a empresa foi afetada pela crise que atingiu o setor de óleo e gás e consequentemente o mercado de construção naval e *offshore* brasileiro. Em novembro de 2017, em uma primeira tentativa de superar a instabilidade financeira e reestruturar seu passivo, a Enseada teve seu Plano de Recuperação Extrajudicial homologado. No entanto, essa medida não foi suficiente para equacionar seu passivo e sanear suas finanças, haja vista que as previsões de recuperação do segmento *offshore* não se confirmaram, bem como o inadimplemento de alguns clientes não foram sanados.

Diante dos fatos, em 4 de outubro de 2019, a Enseada Indústria Naval e Participações S.A. e a Enseada Indústria Naval S.A. entraram com o pedido de recuperação judicial apartado do GRUPO NOVONOR. Em 13 de dezembro de 2019, as empresas protocolaram o Plano de Recuperação Judicial. Em 2021, a Enseada teve seu Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores.

O Plano de Recuperação Judicial da Enseada possui ações para a conquista de novos contratos, além do uso das instalações industriais na Bahia para outras finalidades, contribuindo com a geração de receita nos próximos anos.

A Administração da Companhia entende que as premissas do Plano de Recuperação Judicial apresentado são factíveis, fundadas em estudos de mercado e demanda anunciada e projetada pelo setor.

5. ABORDAGENS DE AVALIAÇÃO

Três tipos de abordagens podem ser utilizados para a determinação de valor de um ativo, seja ele tangível ou intangível. São elas:

- **Abordagem de Mercado** - o valor justo do ativo é estimado através da comparação com ativos semelhantes ou comparáveis, que tenham sido vendidos ou listados para venda no mercado primário ou secundário. No caso de ativos intangíveis, os preços de venda ou de mercado são raramente disponíveis, devido a normalmente serem transferidos apenas como parte de um negócio, e não em uma transação isolada, o que resulta em esta abordagem ser raramente utilizada na avaliação de intangíveis.
- **Abordagem de Custo** - mede o investimento necessário para reproduzir um ativo semelhante, que apresente uma capacidade idêntica de geração de benefícios. Esta abordagem parte do princípio da substituição, onde um investidor prudente não pagaria mais por um ativo do que o custo para substituir o mesmo por um substituto pronto/feito comparável.
- **Abordagem da Renda** - define o valor do ativo como sendo o valor atual dos benefícios futuros que resultam do seu direito de propriedade. O valor justo dos fluxos de caixa futuros que o ativo irá gerar durante a sua vida útil é projetado com base em atuais expectativas e suposições sobre condições futuras. Vale ressaltar, entretanto, que os efeitos sinérgicos ou estratégicos diferentes daqueles realizados por participantes do mercado não devem ser incluídos nos fluxos de caixa projetados.

Para os ativos operacionais, utilizamos a abordagem da renda (método de fluxo de caixa descontado), uma vez que o valor inerente a esses ativos é melhor mensurado através da sua capacidade de gerar renda futura.

Para a avaliação de ativos menos representativos ou não operacionais foi considerada a abordagem de custo (valor patrimonial).

Para a avaliação de terrenos, utilizou-se a abordagem da renda ou de mercado, de acordo com as características de cada ativo.

6. METODOLOGIAS DE AVALIAÇÃO

6.1. ABORDAGEM DA RENDA: FLUXO DE CAIXA DESCONTADO

Esta metodologia define a rentabilidade da empresa como sendo o seu valor operacional, equivalente ao valor descontado do fluxo de caixa líquido futuro. Tal fluxo é composto pelo lucro líquido após impostos, acrescidos dos itens não caixa (amortizações e depreciações) e deduzidos investimentos em ativos operacionais (capital de giro, plantas, capacidade instalada etc.).

O período projetivo do fluxo de caixa líquido é determinado levando-se em consideração o tempo que a empresa levará para apresentar uma atividade operacional estável, ou seja, sem variações operacionais julgadas relevantes. O fluxo é então trazido a valor presente, utilizando-se uma taxa de desconto, que irá refletir o risco associado ao mercado, empresa e estrutura de capital.

O valor econômico do GRUPO NOVONOR foi calculado com base na abordagem de renda.

FLUXO DE CAIXA LÍQUIDO

Para o cálculo do fluxo de caixa líquido, utilizamos como medida de renda o Capital Investido, conforme o quadro a seguir, baseado nas teorias e práticas econômicas mais comumente aceitas no mercado, especialmente das obras:

- DAMODARAN, Aswath. Avaliação: Princípios e Prática. Finanças Corporativas: teoria e prática. 2ª Edição. Porto Alegre: Bookman, 2004. p. 611-642.
- PRATT, Shannon P. Income Approach: Discounted Economic Income Methods. Valuing a Business: The Analysis and Appraisal of Closely Held Companies. 3ª Edição. EUA: Irwin Professional Publishing, 1996. p. 149-202.

FLUXO DE CAIXA LÍQUIDO DO CAPITAL INVESTIDO	
	Lucro antes de itens não caixa, juros e impostos (EBITDA)
(-)	Itens não caixa (depreciação e amortização)
(=)	Lucro líquido antes dos impostos (EBIT)
(-)	Imposto de Renda e Contribuição Social (IR/CSSL)
(=)	Lucro líquido depois dos impostos
(+)	Itens não caixa (depreciação e amortização)
(=)	Fluxo de caixa bruto
(-)	Investimentos de capital (CAPEX)
(+)	Outras entradas
(-)	Outras saídas
(-)	Variação do capital de giro
(=)	Fluxo de caixa líquido

VALOR RESIDUAL

Após o término do período projetivo, é considerada a perpetuidade, que contempla todos os fluxos a serem gerados após o último ano da projeção e seus respectivos crescimentos. O valor residual da empresa (perpetuidade) geralmente é estimado pelo uso do modelo de crescimento constante. Esse modelo assume

que, após o fim do período projetivo, o fluxo de caixa livre da empresa (FCFF) terá um crescimento perpétuo constante.

Para o cálculo do valor da perpetuidade no último ano do período projetivo, utiliza-se o modelo de progressão geométrica.

TAXA DE DESCONTO

A taxa de desconto a ser utilizada para calcular o valor presente dos rendimentos determinados no fluxo de caixa projetado representa a rentabilidade mínima exigida pelos investidores, considerando-se que a empresa será financiada parcialmente por capital próprio. Isso exigirá uma rentabilidade superior à obtida em uma aplicação de risco padrão.

Essa taxa é calculada pela metodologia *Capital Asset Pricing Model (CAPM)*, em que o custo de capital é definido pela taxa livre de risco somada a um prêmio de risco ponderado pelo fator de risco específico, descrito a seguir.

Normalmente, as taxas livres de risco são baseadas nas taxas de bônus do Tesouro Americano. Para o custo do capital próprio, são usados os títulos com prazo de vinte anos, por ser um período que reflete mais proximamente o conceito de continuidade de uma companhia.

Custo do capital próprio	$Re = Rf + \text{beta realavancado} * (Rm - Rf) + Rp + Rs$
Rf	Taxa livre de risco: baseia-se na taxa de juros anual do Tesouro Americano para títulos de vinte anos, considerando a inflação norte-americana de longo prazo.
Rm	Risco de mercado: mede a valorização de uma carteira totalmente diversificada de ações para um período de vinte anos.
Rp	Risco-país: representa o risco de investimento em um ativo no país em questão, em comparação a um investimento similar em um país considerado seguro.
Rs	Prêmio de risco pelo tamanho: mede o quanto o tamanho da empresa a torna mais arriscada.
beta	Ajusta o risco de mercado para o risco de um setor específico.
beta realavancado	Ajusta o beta do setor para o risco da empresa.

VALOR DA EMPRESA

O fluxo de caixa líquido do capital investido é gerado pela operação global da empresa, disponível para todos os financiadores de capital, acionistas e demais investidores. Sendo assim, para a determinação do valor dos acionistas, é preciso deduzir o endividamento geral com terceiros.

Outro ajuste necessário é a inclusão dos ativos não operacionais, ou seja, aqueles que não estão consolidados nas atividades de operação da empresa, sendo acrescidos ao valor operacional encontrado, assim como a posição de caixa da empresa.

6.2. MÉTODO DO CUSTO HISTÓRICO INCORRIDO

Esta metodologia define o valor do ativo como sendo o valor incorrido na aquisição do bem mais os investimentos realizados, líquido da depreciação acumulada. Dessa forma, utilizou-se como documentação de suporte a abertura das contas contábeis referentes ao objeto da análise, bem como informações gerenciais fornecidas pela administração da Companhia.

6.3. ABORDAGEM DE MERCADO - COTAÇÃO EM BOLSA

Essa metodologia visa avaliar uma empresa pela soma de todas as suas ações a preço de mercado. Como o preço de uma ação é definido pelo valor presente do fluxo de dividendos futuros e de um preço de venda ao final do período, a uma taxa de retorno exigida, em um Mercado Financeiro Ideal, essa abordagem indicaria o valor correto da empresa para os investidores.



7. VALOR ECONÔMICO DOS PRINCIPAIS BENS E ATIVOS

Conforme falado anteriormente, a Enseada Indústria Naval e Participações S.A. e a Enseada Indústria Naval S.A. encontram-se em recuperação judicial apartada do GRUPO NOVONOR.

Analisando o laudo de avaliação dos bens e ativos protocolados pela Enseada, juntamente com o Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores, observamos que, seja pela metodologia de fluxo de caixa descontado (abordagem da renda), seja pelo valor patrimonial (abordagem de custo), os valores encontrados são insuficientes para fazer frente aos passivos registrados. Além disso, o Plano de Recuperação Judicial impede qualquer distribuição de dividendos ou pagamento de qualquer crédito aos acionistas enquanto não quitada a dívida concursal e extraconcursal reestruturada.

Com base nos Balanço de 31 de dezembro de 2020, a Enseada apresenta um patrimônio líquido negativo de R\$ 477. Tendo em vista o exposto acima, não foi atribuído valor para esse ativo.

Sendo assim, o único bem e ativo de NPE é seu caixa em 31 de dezembro de 2020, equivalente a R\$ 802 mil.

8. CONCLUSÃO

De acordo com os estudos apresentados pela APSIS e levando em conta as limitações anteriormente listadas, com data-base em 31 de dezembro de 2020, para fins de subsidiar a Companhia no tocante ao Inciso III do Art. 53 da Lei nº 11.101/05, concluíram os peritos que o valor dos bens e ativos de **NPE** equivalem a **R\$ 802 mil** (oitocentos mil reais).

Tendo em vista que esta avaliação tem como objetivo servir como fonte adicional de informação aos credores na sua tomada de decisão quanto ao Plano proposto, não foram consideradas as dívidas e os demais passivos da **NPE**, uma vez que estes estão sendo reestruturados conforme seu Plano de Recuperação Judicial.

O Relatório **AP-00461/20-05a** foi elaborado sob a forma de Laudo Digital (documento eletrônico em *Portable Document Format - PDF*), com a certificação dos responsáveis técnicos, e impresso pela APSIS, sendo composto por 14 (quatorze) folhas digitadas de um lado. A APSIS, CREA/RJ 1982200620 e CORECON/RJ RF.02052, empresa especializada em avaliação de bens, abaixo representada legalmente pelos seus diretores, coloca-se à disposição para quaisquer esclarecimentos que, porventura, se façam necessários.

São Paulo, 16 de dezembro de 2021.



LUIZ PAULO CESAR SILVEIRA
Vice-Presidente



MIGUEL CÔRTEZ CARNEIRO MONTEIRO
Diretor

RIO DE JANEIRO - RJ
Rua do Passeio, nº 62, 6º andar
Centro, CEP 20021-280
Tel.: + 55 (21) 2212-6850 Fax: + 55 (21) 2212-6851

SÃO PAULO - SP
Rua Bela Cintra, nº 1.200, Conjuntos 21 e 22
Cerqueira César, CEP 01415-001
Tel.: +55 (11) 4550-2701

CREDOR	RESUMO CHAT
z_AJ_Erika Kemmer	INÍCIO DA IDENTIFICAÇÃO.
MAYER BROWN ADV_Pedro	Ok
MACHADO MEYER_Andre	Ok
CAIXA_Rosemary_ACOMP	Boa tarde a todos.
CAIXA_Rosemary_ACOMP	Sim, ouço e vejo bem.
NUOVO PIGNONE_Daniel	Ok
FINEP_Shirley	Boa tarde1
FINEP_Shirley	Ok
LBCA ADV_Anna	Ok
CAIXA_Diego	sim, ouvindo bem aqui
z_AJ_Erika Kemmer	Link para ouvintes: https://youtu.be/33J6QAUkyNY
Z_RECUP_Carolina_EM	Sim!
Z_RECUP_Ana_EM	sim
z_AJ_Erika Kemmer	Retorno dos trabalhos das AGCs das recuperandas Odebrecht Participações e Investimentos S.A. e Odebrecht Participações e Engenharia S.A.
z_AJ_Erika Kemmer	e-mail: aj_odb@alvarezandmarsal.com
z_AJ_Erika Kemmer	OPE: PROPOSTA DE SUSPENSÃO PARA O DIA 27/01/22 ÀS 13H.
z_AJ_Erika Kemmer	OPI: PROPOSTA DE SUSPENSÃO PARA O DIA 17/02/22 ÀS 13H.
z_AJ_Erika Kemmer	https://www.alvarezandmarsal.com/content/grupo-odebrecht-prj
z_AJ_Erika Kemmer	OPE: ALGUM CREDOR É CONTRA A SUSPENSÃO?
z_AJ_Erika Kemmer	OPE ALGUM CREDOR SE ABSTÉM?
z_AJ_Erika Kemmer	OPE: AGC SUSPENSA PARA O DIA 27/01/22.
z_AJ_Erika Kemmer	OPI ALGUM CREDOR É CONTRA A SUSPENSÃO?
z_AJ_Erika Kemmer	OPI ALGUM CREDOR SE ABSTÉM?
z_AJ_Erika Kemmer	OPI: AGC SUSPENSA PARA O DIA 17/02/22.
CAIXA_Diego	Senhor Administrador Judicial, a CAIXA solicita que seja mantida em ata a ressalva feita na reunião anterior. Informo ainda que encaminharemos a mesma ressalva por e-mail.
z_AJ_Erika Kemmer	ok, Dr. Diego.
CAIXA_Diego	Obrigado Seixas
z_AJ_Erika Kemmer	algum credor gostaria de se manifestar?
z_AJ_Erika Kemmer	AGCs SUSPENSAS. AMBAS COM IDENTIFICAÇÃO ÀS 12H45 E RETORNO DOS TRABALHOS ÀS 13H.
z_AJ_Erika Kemmer	LEITURA DA ATA.
z_AJ_Erika Kemmer	As ressalvas na forma de documento para o e-mail aj_odb@alvarezandmarsal.com
Z_RECUP_Carolina_EM	Carolina Machado Letizio Vieira
Z_RECUP_Carolina_EM	274.277
MAYER BROWN ADV_Pedro	Oi
z_AJ_Erika Kemmer	obrigada, Dr. Pedro
z_AJ_Erika Kemmer	As ressalvas na forma de documento para o e-mail aj_odb@alvarezandmarsal.com até às 15h da data de hoje
z_AJ_Erika Kemmer	AGCS SUSPENSAS SENDO OPE PARA O DIA 27/01/22 ÀS 13H. E OPI PARA O DIA 17/02/22 ÀS 13H E AMBAS COM IDENTIFICAÇÃO INICIADA ÀS 12H45.
Z_RECUP_Carolina_EM	Obrigada a todos!
z_AJ_Erika Kemmer	BOA TARDE A TODOS E BOAS FESTAS.
Z_RECUP_Ana_EM	boas festas!
Z_RECUP_Carolina_EM	Boas festas!
MACHADO MEYER_Andre	Obrigado!
CAIXA_Diego	Obrigado a todos, boas festas!
FINEP_Shirley	Obrigada! Igualmente!